

**CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DA MICRORREIGÃO
DE VIÇOSA**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
DE CONTRATOS**

CONTRATO Nº25/2023

**PROCESSO Nº29/2022
PREGÃO Nº18/2022**

Tipo: Contrato de prestação de serviços

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA - CISMIV, portador do CNPJ nº 02.326.365/0001-36.

Contratado: REMAR AUTO PEÇAS LTDA-EPP, CNPJ nº 02.090.857/0001-75

Objeto: Contrato de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios automotivos, originais ou genuínos, para veículos pertencentes à frota do CISMIV.

Valor: R\$ 361.106,15 (trezentos e sessenta e um mil reais e cento e seis reais e quinze centavos).

Data de assinatura: 26/01/2023

Vigência: 31/12/2023

CONTRATO Nº27/2023

**PROCESSO Nº52/2022
PREGÃO Nº28/2022**

Tipo: Contrato de prestação de serviços

Contratante: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA - CISMIV, portador do CNPJ nº 02.326.365/0001-36.

Contratado: MHEDICA SERVICE

COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.245.855/0001-94.

Objeto: Aquisição de um aparelho de ultrassonografia geral incluindo nobreak compatível, bem como montagem, configuração e treinamento técnico dos médicos e funcionários da assistência do CISMIV.

Valor: R\$132.990,00 (cento e trinta e dois mil e novecentos e noventa reais).

Data de assinatura: 01/02/2023

Vigência: 31/12/2023

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº03/2023
DISPENSA Nº01/2023**

O Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Viçosa, através da Comissão de Licitação para o (a) Coordenação Administrativa e Financeira torna público a abertura do Processo de Compras Nº 000003 de 2023, modalidade DISPENSA Nº 000001 de 2023 do tipo Menor Preço Por Item, cujo o objetivo é Contratação de serviço de manutenção de placa de ramal PABX e aquisição e da placa, fundamentada no art. 24, IV da Lei 8666/93 para o CISMIV. Valor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Empresa: DANIELA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA COSTA
Rua Travessa João Franklin Fontes, 30 (S/N) – Fatima, Viçosa, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 36.570-000
CNPJ nº 19.583.644/0001-88.
Maiores informações podem ser obtidas no endereço eletrônico: www.cismiv.mg.gov.br.

DECRETOS

Decreto nº 01 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Viçosa - CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no Contrato de Consórcio,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do CISMIV.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos do Consórcio CISMIV, não incluídos os Entes Públicos consorciados.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II

Dos Instrumentos Jurídicos e Estruturas

de Execução da Lei nº 14.133/2021
Seção I

Do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 4º Ao Agente de Contratação incumbe à condução da licitação,

competindo a tomada de decisões, o acompanhamento da tramitação da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório elencadas nos incisos II a VI do caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, notadamente:

- I - conduzir a sessão pública;
 - II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no edital;
 - III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos
 - IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
 - V - verificar e julgar as condições de habilitação;
 - VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII - indicar o vencedor do certame;
 - IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
 - XII – exercer outras atribuições previstas na legislação municipal e na Lei nº 14.133/2021.
- § 1º A Comissão de Contratação substituirá o Agente de Contratação no exercício das atribuições listadas no caput nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços

especiais na forma disposta em regulamento a ser expedido.

§2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados dentre empregados do Consórcio.

§5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Seção II Da Fiscalização e Gestão de Contrato

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal e/ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III - a designação considerará o comprometimento concomitante

do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O Fiscal e/ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal e/ou Gestor de contratos.

§ 3º O Fiscal e/ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

Seção III Do Plano de Contratações

Art. 6º É facultado ao Consórcio elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Consórcio, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

§2º A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia utilizada no cálculo/apuração.

Seção IV

Estudo Técnico Preliminar

Art. 7º O estudo técnico preliminar deverá ser realizado em licitações que tenham por finalidade a contratação para fornecimento de bens, serviços e obras, e será composto de:

I - Descrição da necessidade da contratação em razão da demanda a ser atendida sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos

humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pelo Consórcio previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados públicos para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

§2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§3º E facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – Contratação direta por inexigibilidade de licitação e demais hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos III a

XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

§4º A autoridade responsável pela solicitação das contratações diretas indicadas no inciso II do §3º deste artigo poderá decidir, de forma motivada e mediante formalização nos autos do processo administrativo, sobre a dispensa da formalização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 8º O Consórcio deverá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento a ser expedido.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, é facultada a adoção, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, dos catálogos “CATMAT” e “CATSER”, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.

§ 2º As disposições do presente artigo não se aplicam às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

constantes do inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seção VI

Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo

Art. 9º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de produtos de luxo.

§1º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;

§2º Deverá ser expedido regulamento dispondo sobre os critérios e parâmetros de enquadramento de produtos de luxo que deverá considerar no mínimo os seguintes aspectos:

a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§3º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe,

Seção VII

Da Pesquisa de Preços, Elaboração de Orçamento Estimativo para Compras e/ou Serviços

Art. 10. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 11. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, que poderão ser adotados de forma combinada ou isolada:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de

acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Parágrafo único A adoção isolada do critério do inciso IV do caput deste artigo deverá ser prévia e formalmente justificada no processo.

Art. 12. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras – “SICRO”, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – “SINAPI”, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o

índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 13. Nas contratações diretas

por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 11 e 12, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 14. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 15. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 11, IV e 12, V, a solicitação efetuada pelo órgão de compras do Consórcio, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 16. Caberá ao órgão de compras e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente

elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo órgão de compras ou órgão executor.

Art. 17. Nas contratações realizadas pelo CISMIV que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

Seção VIII

Das Políticas Públicas de Fomento Econômico e Inclusão Social Aplicadas ao Processo de Contratação

Art. 19 Nos editais e processos de contratação é facultado, a critério do Consórcio a adoção dos seguintes instrumentos de incentivos de políticas públicas de fomento econômico e inclusão social:

I - Nos termos nos §§2º e 9º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão dos seguintes percentuais mínimos:

a) Utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) do total previsto no edital referente à mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no CISMIV relativo à execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra desde que demonstrado em estudo técnico preliminar de que não

haverá prejuízo à competitividade do processo licitatório;

b) Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra a exigência de que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

II – Concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 mediante adoção das seguintes medidas:

a) realização de licitação destinada exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) exigir dos licitantes, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o percentual máximo de subcontratação de 25%;

c) estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Na aplicação do disposto neste artigo será aplicada a legislação e regulamentos expedidos pela União até que seja expedido regulamento específico por ato próprio do Consórcio.

§2º Nas licitações no âmbito do CISMIV, não se preverá a margem

de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IX

Das Modalidades de Licitação e Procedimentos Auxiliares

Art. 21 Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Leilão;

V - Diálogo competitivo.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 a seguir indicados:

I - Credenciamento;

II - Pré-qualificação;

III - Procedimento de manifestação de interesse;

IV - Sistema de registro de preços;

V - Registro cadastral.

Art. 22. As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento indicado no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento a ser expedido pelo Consórcio.

Parágrafo único. As demais modalidades de licitação e os procedimentos auxiliares deverão ser regulamentados no âmbito do Consórcio através de Decreto, observadas as disposições aplicáveis que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021.

Seção X

Do Julgamento das Propostas

Art. 23 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

§1º O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

§2º O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§3º O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item

§4º Para efeito do § 1.º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§5º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§6º A inexecutabilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% do valor de referência.

§7º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecutabilidade é de 75% inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalo entre 75% e 85%, o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional

correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 24 O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3.º e 4.º do art. 88 da Lei n.º 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

§1.º A ficha cadastral de qualquer entidade comercial será confeccionada por categoria de atividade, e terá validade para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional.

§2.º Uma vez sendo expedida a ficha cadastral no Consórcio, somente serão aceitas novas experiências para efeito de pontuação no julgamento do critério técnica, se antes da data marcada para a abertura da sessão inaugural da licitação, a interessada comparecer para atualizar o cadastro.

§3.º Também serão aceitos acervos cadastrados em órgãos classistas de determinado ramo comercial.

Seção XI

Dos Critérios de Desempate

Art. 26. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será efetivada na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas.

§1º Poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como

programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

§2º Quando o empate se der com base no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no art. 45 da referida Lei Complementar.

Seção XII

Da Negociação de Preços

Art. 27. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Seção XIII

Da Habilitação

Art. 28 A habilitação de qualquer adjudicatária em procedimentos licitatórios atenderá o disposto no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, observadas as seguintes modalidades:

- I – Jurídica;
- II – Técnica;
- III – Fiscal, social e trabalhista; e
- IV – Econômico-financeira.

Art. 29 A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser

contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada

de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30 Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o caput, incisos I, II, III, IV, V e VI; §§ 1.º ao 9.º; §10, incisos I e II, §§11 e 12 todos do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

Parágrafo único. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 31 A habilitação fiscal, social

e trabalhista observará o disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 32 A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§1º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§2º A documentação referida no art. 28 poderá ser:

I - Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 34 Nos termos do art. 70, caput, inciso III da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação prevista no art. 28 nas

contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte quatro mil, cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos).

Art. 35 As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pela União.

Seção XIV

Do Registro Cadastral

Art. 36. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Consórcio será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Consórcio serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Seção XV

Das Contratações e Subcontratações

Art. 37. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 38 Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor dos mesmos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 39 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem

cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 40 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá

prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Seção XVI Das Sanções

Art. 42 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pelo Gestor do contrato.

Seção XVII Do Controle das Contratações

Art. 43 A Controladoria do CISMIV regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e orçamentário e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Seção XVIII Do Processo de Compra Direta

Art. 44 Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, ficam

dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

I – Dispensa de licitação em razão de valor;

II – Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

III – Compras e contratações que decorram de registro de preços em que o CISMIV figura como Ente Participante ou que tenha sido promovida a adesão, na hipótese de registros de preços promovidos pela União e/ou Estados da federação;

Parágrafo único. O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Seção XIX Do Parecer do Órgão Jurídico e do Controle Interno

Art. 45 Nos termos do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno nas hipóteses em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, bem como àquelas hipóteses onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado pelos respectivos órgãos.

Seção XX

Da Central de Compras e das Compras Compartilhadas

Art. 46 Fica instituída, nos termos do inciso do §8º da cláusula 43ª da consolidação do contrato de consórcio público do CISMIV, a Central de Compras, responsável pela organização, promoção e execução de sistemas de compras centralizadas e/ou compartilhadas, atuando também na execução do previsto no art. 181, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, visando realizar compras e contratação de serviços em grande escala para atendimento aos Entes Consorciados, delimitado, em qualquer caso, sua atuação nas áreas específicas de atuação e objetivos do CISMIV

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, ficam também instituídos sistemas de gestão associada de serviços de contratações públicas destinados ao Entes consorciados nas seguintes modalidades:

I - Realização de programas de compras compartilhadas em que a licitações, contratações e compras possam ser realizadas de forma centralizada no CISMIV e/ou compartilhada entre os Entes Consorciados;

II - A contratação de serviços de saúde englobando consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos de tratamento do cidadão;

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NO ÂMBITO DO CISMIV

Art. 47 A lei nº 14.133/2021 será implementada no âmbito do Consórcio, observadas as

seguintes premissas:

I – Adoção gradual da novel lei nos processos de licitações e de contratos da Administração Pública Municipal conforme expressamente autorizado pelo art. 191 da lei nº 14.133/2021, observadas as seguintes medidas:

a) Criação de estruturas e designação de empregados públicos necessários à execução da lei nº 14.133/2021;

b) Estabelecimento de um cronograma físico de implantação;

c) Adequação da estrutura física e de sistemas computacionais de informática e de transparência;

II – Expedição de regulamentos previstos na lei nº 14.133/2021, especialmente em relação a:

a) art. 8 § 3º (regras de atuação do agente de contratação e equipe de apoio);

b) art. 12, VII (plano anual de contratações);

c) art. 19, § 1º (catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras);

d) art. 20, § 1º (enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e luxo);

e) art. 23, §§ 1º e 2º (preços de bancos de dados públicos e base nacional de notas fiscais eletrônicas);

f) art. 25 §9º (percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos/egressos do sistema prisional);

g) art. 26, II (margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis);

h) art. 31 (procedimentos operacionais do leilão);

i) art. 34, § 1º (custos indiretos vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado e a definição do menor dispêndio);

j) art. 36, § 3º (desempenho

pretérito na execução de contratos para fins de pontuação técnica);

k) art. 43, § 2º (processo de gestão estratégica na contratação de software de uso disseminado);

l) art. 60, III (condições de equidade entre homens e mulheres no critério de desempate);

m) art. 61, §2º (condições de negociação após resultado do julgamento);

n) art. 65 § 2º (processo eletrônico de comunicação à distância)

o) art. 67, § 3º (provas alternativas de conhecimento técnico e experiência do profissional ou da empresa na execução de serviços);

p) art. 67, §12 (inadmissibilidade de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa a aplicação de sanções);

q) art. 78, § 1º (procedimento especial de dispensa para aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento de obras e serviços de engenharia);

r) art. 76, §3º, inciso II (concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel destinado a pessoa natural que exerça ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural)

s) art. 79, parágrafo único (procedimento auxiliar de credenciamento);

t) art. 81, caput (procedimento auxiliar de manifestação de interesse);

u) art. 82, § 5º, II e § 6º e art. 86 (procedimento auxiliar de sistema de registro de preços);

v) art. 87, caput e §3º e art. 88 §5º (procedimento auxiliar de registro cadastral);

w) art. 91, § 3º (formalização eletrônica de contratos);

x) art. 92, XVIII (gestão de contrato);

y) art. 122, § 2º (procedimento de subcontratação);

z) art. 137, §1º (procedimentos e critérios para verificação de motivação para extinção de contrato);

aa) art. 140, §3º (recebimento provisório e definitivo de obra);

bb) art. 161, parágrafo único (sanções);

cc) art. 169, caput e § 1º (gestão de riscos e de controle preventivo);

dd) art. 181, caput e parágrafo único (central de compras e gestão associada de serviços públicos nas compras e contratações públicas dos Entes consorciados).

III – Treinamento e capacitação dos agentes públicos municipais envolvidos de forma direta e indireta nos processos de licitação e compras do Consórcio;

IV – Atendimento:

a) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

b) as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48 Enquanto não ocorra a divulgação em sítio eletrônico oficial denominado “Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP”, referente ao art. 6º, inciso LII; art. 54, caput e §3º; art.

94; art. 174, caput e incisos I e II, todos da Lei nº 14.833/2021, deverá ser observada a publicação nos seguintes meios:

I – Em diário oficial da União, no diário oficial eletrônico do Município [MUNICÍPIO MAIOR ENTE DO CONSÓRCIO] e diário oficial eletrônico do Consórcio, admitida a publicação de extrato;

II – Disponibilização de versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Parágrafo único. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Consórcio.

Art. 49 Até o decurso de prazo de trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/2021 fica mantida a realização de processos de licitação e/ou contratação na forma disposto na Lei nº 14.133/2021 ou na Lei nº 8.666/1993 c/c a Lei nº 10.520/2002, devendo fazer constar do respectivo processo a respectiva lei que regula o procedimento administrativo, sendo vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as citadas leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Art. 50 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no Contrato de Consórcio, ato constitutivo do CISMIV, e considerando o disposto no art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV.

Seção II - Definições

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública: administração indireta do Ente Consorciado constituída pelo Consórcio CISMIV;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

IV - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura

ou vínculo, exerce emprego ou função em órgão integrante da Administração Pública;

V - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

VI - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I - Agente de contratação

Art. 3º O agente de contratação será designado por portaria competindo exercer as seguintes atribuições:

I – conduzir a licitação, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, podendo conduzir a negociação da proposta;

II - ser auxiliado, sempre que necessário, por Equipe de Apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

III - ser assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

IV - ser substituído, no caso de

licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

V - expedir o processo licitatório à autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, que poderá:

a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

d) homologar a licitação.

VI - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, dentre elas:

a) acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, na elaboração dos seguintes documentos:

1. estudos técnicos preliminares;

2. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

3. pesquisa de preços;

b) elaborar a minuta do edital e do instrumento do contrato.

c) conduzir a sessão pública;

d) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

e) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

f) coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o

caso;

g) verificar e julgar as condições de habilitação;

h) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

i) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

j) indicar o vencedor do certame;

k) adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

l) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

m) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;

n) rever os atos convocatórios antes de sua publicação;

o) propor a aplicação de sanções administrativas à licitante, por infrações cometidas no curso da licitação;

p) decidir sobre os pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como alterações ou cancelamentos.

§1º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será responsável pela condução do certame e observará, durante todo o procedimento, a designação de pregoeiro, observadas as atribuições constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo será designado pregoeiro.

§2º Competirá ainda ao agente de contratação, ressalvadas as hipóteses de substituição pela comissão de contratação:

I – a realização dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da lei nº 14.133/2021;

II – a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021.

Art. 4º O Agente de Contratação observará os seguintes requisitos e condições:

I – Deverá ser designado entre empregados efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado agente público cedido por Ente Consorciado para exercer as atribuições de agente de contratação.

Seção II - Equipe de apoio

Art. 5º A equipe de apoio será designada por Portaria e será composta por agentes públicos que terão por atribuição precípua auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório e demais atribuições indicadas no art. 3º.

§1º A equipe de apoio será composta por, no mínimo, dois agentes públicos que deverão atender aos seguintes requisitos e condições:

I – Deverão, preferencialmente, serem designados empregos públicos efetivos ou servidores efetivos cedidos dos quadros permanentes do Consórcio e/ou Entes Consorciados, conforme o caso;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida

por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Seção III - Comissão de Contratação

Art. 6º A comissão de contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pelo Consórcio, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares que tenham por objeto bens ou serviços especiais.

§1º A Comissão de Contratação será formada por 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

§2º A Comissão de Contratação é a responsável pela análise dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos que ocorrerem durante o trâmite do processo de licitação, podendo conduzir a negociação, divulgando os resultados de sua decisão a todos os licitantes, sendo auxiliada, sempre que necessário, por Equipe de Apoio.

§3º A Comissão de Contratação observará as atribuições constantes do art. 3º, mas sua

atuação será restrita aos procedimentos de licitação e contratação direta que atendam ao disposto no caput deste artigo.

§4º A Comissão de Contratação será assessorada pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

§5º A Comissão de Contratação será a condutora exclusiva da modalidade Diálogo Competitivo, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

§6º Na designação da comissão de contratação deverão ser observadas as disposições contidas no art. 4º deste Decreto.

Seção IV - Das Vedações

Art. 7º Fica estabelecida a vedação de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, conforme estabelecido pelo §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Deverão ser observados, quando da designação do agente público que integre qualquer uma das funções deste capítulo, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Atuação do Agente de Contratação

Art. 8º A atuação do agente de

contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, sendo o responsável pela condução de cunho operacional da elaboração dos documentos a que refere a alínea “a” do inciso VI do caput do art. 3º.

Art. 9º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II - Da Atuação da Equipe de apoio

Art. 10 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III - Da Atuação da Comissão de Contratação

Art. 11 A Comissão de Contratação observará as disposições da Seção I deste Capítulo nas hipóteses de:

- I – Licitações e contratações de bens e serviços especiais;
- II – Nas licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, independente do objeto.

Seção IV - Da Atuação da Autoridade Superior

Art. 12. Caberá à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do

processo licitatório ou de contratação:

- I - autorizar a abertura do processo licitatório;
- II - autorizar as contratações diretas;
- III - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;
- IV - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- V - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- VI - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- VII - homologar a licitação;
- VIII – elaborar os seguintes documentos da fase preparatória da licitação:

- a) estudos técnicos preliminares;
- b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) pesquisa de preços.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos I, II, V, VI, VII e VIII poderão ser objeto de delegação a agente público, observado o disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos responsáveis pelas áreas de administração e planejamento, controle interno e assessoramento jurídico, o no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto.

Art. 14 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo órgão de administração e planejamento com o assessoramento técnico do órgão jurídico.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa – MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº03 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a gestão e a fiscalização e contratos administrativos no âmbito do CISMIV e dá outras providências

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV e,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito do Consórcio do disposto no inciso XVIII do art. 92 da lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

FINALIDADES, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, procedimentos atinentes à realização da gestão e da fiscalização de contratos administrativos formalizados no âmbito das seguintes leis:

- I – Lei nº 8.666/1993;
- II – Lei nº 10.520/2002;
- III – Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - contrato: todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos do Consórcio e particulares no âmbito das leis de licitações públicas mencionadas nos incisos de I a III do caput do art. 1º deste Decreto;

II - contratante: o Consórcio CISMIV signatário do instrumento contratual;

III - contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o Consórcio;

IV - gestor do contrato: empregado público responsável pela coordenação e administração de todo o contrato desde a sua assinatura até o seu encerramento com a entrega do objeto e a respectiva contraprestação de pagamento;

V - fiscal do contrato: empregado público responsável pela realização da fiscalização técnica do escopo contratual mediante acompanhamento permanente e acompanhamento da execução do contrato nos seus aspectos técnicos e administrativos;

VI - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da contratação.

Art. 3º As ações de gestão e de fiscalização de contratos deverão observar os seguintes parâmetros e diretrizes de atuação:

I – prioridade na segregação de funções entre a gestão e a fiscalização de contratos;

II - a racionalidade na aplicação dos montantes orçamentários e financeiros;

III - a alocação de empregados públicos detentores de conhecimento técnico sobre o objeto da contratação na fiscalização da execução do objeto, garantindo capacitação

adequada para o desempenho de suas atividades e atribuições regulamentadas neste Decreto;

IV - o desenvolvimento e a manutenção de um ambiente de controle e transparência na gestão e fiscalização dos contratos;

V - a aderência a valores éticos e princípios morais voltados à materialização do interesse público;

VI - o alinhamento entre os resultados obtidos com as contratações e o cumprimento dos objetivos e finalidades indicadas no processo de licitação que deu origem à contratação e/ou registro de preços;

VII - a proporcionalidade dos custos das contratações ao orçamento do Consórcio.

CAPÍTULO II - Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

Seção I - Normas Gerais

Art. 4º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por gestor de contratos e fiscais de contratos, especialmente designados entre empregados públicos do Consórcio perante o contratado, cabendo zelar pela observância dos termos constantes do contrato, do edital, do termo de referência/projeto básico ou de instrumentos hábeis a substituí-los, assim como pela adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 5º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

Art. 6º As atividades de fiscalização poderão ser exercidas

através de um único empregado público ou por equipe de fiscalização perante um único contrato ou vários contratos.

Art. 7º No exercício das atribuições de gestão de contratos e de fiscalização de contratos deve ser assegurada a distinção dessas atividades de modo a efetivar a segregação das funções.

Seção II - Da Designação dos Gestores de Contratos e dos Fiscais de Contratos

Art. 8º Competirá:

I – A autoridade superior designar o gestor de contratos e eventuais substitutos;

II – A autoridade superior requisitante designar fiscais de contratos, e de eventuais substitutos.

Parágrafo único. Deverá ser realizado o controle da designação para que não se suceda a vacância e/ou afastamentos e licenças no curso da execução do contrato.

Art. 9º O Gestor de Contratos será designado por Portaria expedida pela autoridade superior.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a hipótese de designação de empregado público para atuar na gestão da integralidade dos contratos do Consórcio.

Art. 10 A indicação formal dos fiscais de contratos e respectivos e eventuais substitutos deverá ocorrer no momento do encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico e em processo devidamente instruído, com a cientificação prévia e expressa dos empregados públicos indicados, podendo essa ciência ser aposta no próprio documento de indicação, inclusive em meio eletrônico.

§1º Na indicação deverão ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por empregado público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§2º É permitida a indicação/designação de empregado público para atuar como fiscal em mais de um contrato.

§3º Poderá ser indicado um maior número de fiscais para um mesmo contrato, de modo a atender a complexidade ou o vulto da contratação.

§4º Poderão ser indicados representantes para atuarem como fiscais setoriais, quando a execução do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades descentralizadas do Consórcio.

Art. 11. Os gestores, fiscais e seus substitutos serão designados pela autoridade competente para a celebração do contrato, por meio de portaria.

Parágrafo único. Os substitutos atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Art. 12. É recomendado aos gestores, fiscais e seus substitutos a participação periódica em cursos de capacitação nas competências necessárias à manutenção de grau satisfatório de eficiência e eficácia no desempenho de suas respectivas atividades.

Seção III - Atribuições do Gestor de Contratos

Art. 13 São atribuições do gestor do contrato:

I - exercer a coordenação das

atividades de acompanhamento e fiscalização, com o auxílio, se for o caso, da equipe de fiscais designados, bem como responsabilizar-se pelos atos preparatórios à instrução do processo e encaminhamento de demandas aos setores competentes, visando à formalização, dentre outros, dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste, repactuação, pagamento, aplicação de sanções e extinção de contratos;

II - promover reunião inicial, sempre que a natureza da prestação do serviço ou do fornecimento de bens a exigir, para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros, observando as disposições previstas em edital e em normativos incidentes;

III - registrar em termo específico os assuntos tratados na reunião inicial, devendo estar presentes o gestor, os fiscais ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o representante legal e/ou o preposto da empresa e, se for o caso, o empregado público ou a equipe de planejamento da contratação;

IV - realizar reuniões periódicas com o preposto, em conjunto com os fiscais ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a execução do objeto;

V - manter o histórico de gestão do contrato, que conterá os registros formais de todas as

ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem cronológica;

VI - encaminhar as demandas de correção à contratada, podendo delegar essa competência ao fiscal técnico do contrato;

VII - definir a periodicidade, de acordo com as particularidades do objeto, para a realização de pesquisa de mercado a ser realizada pelo fiscal para fins de comprovação da vantajosidade dos preços registrados e contratados;

VIII - propor, sempre que cabível, medidas que visem à revisão de preços registrados e contratados, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que possibilite a racionalização de gastos;

IX - acompanhar a execução do contrato, inclusive em sistema eletrônico, em especial, quanto ao prazo da vigência, à garantia contratual, aos aspectos orçamentários e financeiros e ao encerramento do instrumento contratual, adotando, tempestivamente, medidas para evitar o risco de solução de continuidade na prestação de serviços ou no fornecimento de bens e suas respectivas coberturas;

X - coordenar a atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos durante a fase de gestão do contrato, executando as ações preventivas e de contingência, juntamente com os demais membros da equipe de fiscalização;

XI - avaliar e submeter à autoridade superior do setor requisitante os relatórios sobre a execução dos contratos elaborados pelos fiscais do contrato;

XII - adotar as medidas que antecedem ao envio da solicitação de prorrogação do contrato;

XIII - adotar as medidas que envolvam a alteração do contrato

por aditamento da vigência do prazo ou descrição qualitativa e/ou quantitativa do objeto do contrato, incluídas as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - realizar negociação perante as empresas por ocasião da prorrogação contratual;

XV - encaminhar o processo ao setor de contratos, devidamente instruído com a documentação e justificativa necessárias, quando houver necessidade de providências relativas:

a) à alteração contratual, qualitativa ou quantitativa, para melhor adequar seus termos às necessidades do órgão;

b) à rescisão do contrato, quando houver conveniência para a Administração ou quando ocorrerem quaisquer dos motivos legalmente previstos; e

c) aos reajustes, repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros, juntamente com a documentação pertinente, devidamente conferida, nos termos da legislação vigente; e

XVI - avaliar e submeter à autoridade competente, devidamente justificados, os requerimentos da contratada, em caráter excepcional, de alteração do prazo inicial da prestação de serviços ou do início das etapas de execução, de conclusão e de entrega, cumpridas as formalidades exigidas na legislação;

XVII - realizar o recebimento definitivo, juntamente com o fiscal nos contratos de obras, em termo circunstanciado, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços e/ou do fornecimento dos bens, caso a atribuição não seja de comissão especialmente constituída para essa finalidade, com base na análise dos relatórios e de toda documentação apresentada pela fiscalização;

XVIII - avaliar e decidir a respeito da indicação de glosas, de pagamentos proporcionais ou redutores resultantes da aplicação de indicadores de níveis mínimos de desempenho, e de eventual retenção de pagamento legalmente permitida, recomendados pelos fiscais do contrato em relatório fundamentado;

XIX - comunicar à empresa, quando houver glosa parcial, para que emita nota fiscal ou fatura com valor exato dimensionado, evitando assim, efeitos tributários sobre o valor glosado pela Administração;

XX - autorizar a emissão da nota fiscal ou fatura, por meio de notificação ao preposto da contratada ou por outro meio juridicamente idôneo, para que emita com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado, se for o caso, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções, caso haja irregularidade que impeça a liquidação e o pagamento da despesa, indicando as cláusulas contratuais pertinentes;

XXI - encaminhar para o setor de execução orçamentária e financeira o processo de pagamento devidamente instruído, observando o prazo previsto no instrumento contratual, e o prazo para recolhimento dos tributos, se houver, com a nota fiscal ou fatura e demais documentos comprobatórios da prestação do serviço ou do fornecimento do bem, juntados pelos fiscais de contrato e devidamente conferidos e assinados, desde que não haja necessidade de manifestação prévia da autoridade competente;

XXII - notificar à contratada, por escrito, para adoção de medidas pertinentes, quando detectadas

falhas ou defeitos na execução do contrato, fixando prazo para a regularização;

XXIII - notificar à contratada, por escrito, para, dentro do prazo legal, apresentar defesa prévia quanto ao descumprimento de obrigação contratual e aos registros de ocorrência que não forem sanados pela contratada no âmbito da gestão e fiscalização, indicando os fatos que configuram o descumprimento e as cláusulas ou dispositivos legais descumpridos;

XXIV - encaminhar à autoridade competente, por intermédio da autoridade superior do setor requisitante, o processo administrativo específico de apuração de descumprimento de obrigação contratual, devidamente instruído, após as ocorrências descritas no inciso anterior, com toda a documentação pertinente, manifestando-se, em conjunto com o fiscal, se for o caso, acerca da análise da defesa porventura apresentada pela contratada, com a sugestão da penalidade, se houver;

XXV - solicitar ao setor de execução orçamentária e financeira a liberação da garantia contratual em favor da contratada, após o encerramento do contrato, desde que não haja qualquer pendência contratual e, nos casos de contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante documentação comprobatória de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação;

XXVI - elaborar relatório com registros das ocorrências, incluindo análise de riscos, sobre a prestação dos serviços e soluções referentes ao período de sua atuação, na hipótese de desligamento ou afastamento definitivo das funções de gestor;

XXVII - providenciar a expedição

pela autoridade superior competente, visando atendimento de solicitação, atestado de capacidade técnica ou documento equivalente, com base em avaliação do fiscal técnico, acerca da execução do objeto contratado;

Seção IV - Atribuições Fiscal de Contratos

Art. 15 São atribuições dos fiscais de contratos:

I - manter o controle da execução contratual, procedendo a anotação em registro próprio todas as ocorrências relacionadas ao seu tipo de fiscalização, devendo constar no respectivo processo a documentação pertinente, bem como as correspondências expedidas e recebidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II - participar de reuniões inicial e periódicas de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos;

III - acompanhar, no âmbito de sua atuação, durante toda a execução do contrato a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada, bem como as condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica exigidas na contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, adotando as providências necessárias no caso de indício de irregularidade da não manutenção das condições de habilitação pela contratada;

IV - conferir, no âmbito de sua atuação, a nota fiscal ou fatura e sua correspondência à prestação do serviço ou ao fornecimento do bem, para posterior encaminhamento ao gestor do contrato, juntamente com a documentação comprobatória da

prestação do serviço ou do fornecimento do bem;

VI - notificar a contratada quanto a vícios, falhas, defeitos, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados ou dos bens fornecidos, quando detectados, ou quanto à eventual inobservância de cláusulas contratuais, fixando prazo para as soluções ou medidas que entender cabíveis para regularização;

VII - encaminhar ao gestor do contrato, com vistas à instauração de procedimento específico para apuração de descumprimento de obrigação contratual, os registros de ocorrência que não forem sanados pela contratada no âmbito da fiscalização;

VIII - elaborar, após o encerramento do contrato, relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato para ser utilizado como fonte de informações para futuras contratações;

IX - promover a atualização contínua do Mapa de Gerenciamento de Riscos durante a fase de gestão do contrato, executando as ações preventivas e de contingência, juntamente com os demais membros da equipe de fiscalização;

X - elaborar relatório com registros das ocorrências, sobre a prestação dos serviços ou fornecimento de bens e soluções, referentes ao período de sua atuação, na hipótese de desligamento ou afastamento definitivo das funções de fiscal;

XI - registrar e encaminhar ao gestor do contrato as situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem sua competência, para a adoção das medidas saneadoras;

XII - acompanhar a execução do contrato em seus aspectos

orçamentários e financeiros para evitar que o saldo contratual restante seja insuficiente para atender às expectativas e às projeções de utilização, comunicando em tempo hábil o gestor do contrato para adoção das providências pertinentes a sua alçada;

§1º São atribuições específicas do fiscal dos contratos de fornecimento de bens:

I - acompanhar a execução do objeto para aferir se está conforme os moldes contratados, em especial quanto à quantidade, à qualidade, o tempo e o modo;

II - verificar a conformidade e qualidade dos bens entregues, juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada desses bens, de acordo com os critérios de aceitação estabelecidos no edital e contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

III - acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas do material de reposição;

§2º São atribuições específicas dos fiscais dos contratos de prestação de serviço sob o regime de execução indireta:

I - acompanhar a execução do objeto para aferir se está conforme os moldes contratados, em especial quanto à quantidade, à qualidade, o tempo e o modo de prestação de serviços em vista dos indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento, conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização do público usuário;

II - avaliar a adequação dos serviços prestados, em consonância com as suas atribuições, nos casos dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva

de mão-de-obra, por meio de rotinas de verificação consonantes com as disposições do edital e de instruções normativas incidentes especificamente sobre estes procedimentos;

III - acompanhar e fiscalizar o contrato por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

a) os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

b) os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

c) a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

d) o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

IV - verificar a conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços, juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada desses materiais, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

V - monitorar constantemente, durante a execução do objeto o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção de faltas, falhas e irregularidades constatadas;

VI - avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, utilizar o Instrumento de Medição de Resultado, ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o

redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; e

VII - cobrar da contratada justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, a qual poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatos imprevisíveis e alheios ao controle do prestador;

VIII - cientificar o gestor do contrato para que sejam adotadas as providências com vistas à aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta não alcançar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores;

IX - promover as atividades de transição contratual observando, no que couber:

a) a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;

b) a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;

c) a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros;

d) outras providências que se apliquem.

X - observar as diretrizes pertinentes a cada fase da fiscalização, na qual estão compreendidas a fiscalização inicial, no momento em que a prestação de serviços é iniciada, a fiscalização mensal, a ser feita antes do pagamento da fatura, a fiscalização diária, a procedimental e a por amostragem;

XI - realizar o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

XII - exigir e analisar a documentação necessária ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais dos trabalhadores da contratada, inclusive daquela que subsidia a solicitação de repactuação de preços;

XIII - adotar as providências necessárias no caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias ou de descumprimento de obrigações trabalhistas ou ainda da não manutenção das condições de habilitação pela contratada, após análise do caso concreto, quando não se identificar má-fé ou incapacidade da empresa de corrigir-se, podendo ser concedido prazo para que a contratada regularize suas obrigações previdenciárias ou trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo de demais sanções;

XIV - verificar, ao final de cada período mensal de realização da obra, para efeito de recebimento provisório, a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários, às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do mês anterior, dentre

outros, emitindo relatório a ser encaminhado para o gestor do contrato;

CAPÍTULO III - Da Formalização do Processo Administrativo de Controle da Gestão e da Fiscalização da Execução do Contrato

Art. 16 A gestão e a fiscalização da execução dos contratos será objeto de formalização de processo administrativo impresso ou eletrônico onde deverão ser registrados todos os fatos envolvendo sua execução, especialmente no que concerne à execução das atribuições descritas nos arts. 14 e 15 deste Decreto.

Art. 17 Os prazos iniciais de vigência do contrato e/ou de execução do objeto do contrato relativo à prestação de serviços ou da entrega de bens ou a execução de obras poderá ser objeto de alterações, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, desde que requerido pela contratada antes do término de sua vigência e/ou execução das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas na legislação.

Art. 18 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada deverão ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

Art. 19. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo

específico de fiscalização.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inobservância das respectivas atribuições pelo gestor e/ou fiscal de contratos, ou ainda por seus substitutos, atrai para si as responsabilizações previstas em lei e nos regulamentos.

Art. 21. Aplicam-se as disposições desta norma, no que couber, às atas de registro de preços, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo CISMIV.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa – MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 04 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo para os fins do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV, CONSIDERANDO que o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021 que determina a expedição de regulamento de enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

DECRETA:

Art. 1º Esta norma regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o

enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração direta do Consórcio nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. As contratações realizadas pelo Consórcio que sejam custeadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos de transferências voluntárias da União observarão, quanto ao enquadramento dos bens de consumo, o disposto no Decreto nº 10.818 de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito deste regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorar-se ou perde suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 3º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Considera-se bem e serviço

comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Consórcio;

b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §2º, se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no §3º.

Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – Relatividade temporal: mudança das variáveis

mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Fica determinado que o agente de contratações, mediante assessoramento técnico do controle interno do Consórcio, deverá realizar análises preventivas visando identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. Uma vez identificados, nos termos do caput, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a adequação.

Art. 7º Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, existindo previsão de contratação de bens de luxo, deverá ser realizada análise de custo-efetividade com a demonstração dos resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que

trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Viçosa – MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 05 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a formalização de plano anual de contratação no âmbito do CISMIV e dá outras providências

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no Contrato de Consórcio, ato constitutivo do CISMIV e,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito do Consórcio do disposto no inciso no art. 12, inciso VII da lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração do plano anual de contratação – PAC no âmbito do CISMIV na forma prevista pelo art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O PAC, instrumento de governança, deverá ser elaborado anualmente pelo CISMIV, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de

racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva proposta orçamentária do Consórcio.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos do CISMIV.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Autoridade Competente: empregado público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do Consórcio;

II – Requisitante: empregado público ou unidade do Consórcio responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: empregado público ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Documento de formalização de demanda (DFD): documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - Plano de contratações anual (PAC): consolidação de todas as

demandas que o Consórcio planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VII - Planejamento Orçamentário (PO): detalhamento da despesa em nível suficiente para identificação do objeto necessário para viabilização da atividade, iniciativa ou projeto, a ser realizado pelo Consórcio;

CAPÍTULO II - FINALIDADES

Art. 5º A elaboração do plano de contratações anual pelo Consórcio tem como finalidades:

I - Racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – Ser utilizado como sistema de governança no planejamento estratégico e de conformidade do Consórcio;

III - Subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Consórcio;

IV - Evitar o fracionamento de despesas; e

V – Representar um indicador de demandas para o mercado fornecedor de forma a incrementar a competitividade e economia de escala

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DO PAC

Art. 6º O PAC será elaborado até o último dia útil de julho de cada exercício financeiro e deverá conter a reunião de todos os DFD's que se pretende realizar no exercício subsequente.

Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá a

elaboração, a consolidação e a aprovação do plano pela autoridade competente, ficando assim definidos os prazos:

I - Até o primeiro dia útil de junho: apresentação do DFD por parte dos requisitantes e unidades do Consórcio;

II - Até o último dia útil de junho: consolidação das informações constantes nos DFD's apresentados;

III – Até o último dia útil de julho: aprovação do PAC pela Autoridade Competente.

Art. 7º Para elaboração do PAC o requisitante deverá preencher o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III – Estimativa de quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - Nome da área requisitante e/ou técnica com a identificação do responsável.

Art. 8º As demandas deverão ser consolidadas pela Central de Compras do Consórcio observadas as seguintes diretrizes:

I - Agregar, sempre que possível, os DFD's com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização das contratações;

II - Adequar e consolidar o PAC;

III - Elaborar o calendário de contratações do Consórcio, por grau de prioridade, considerando a data estimada para o início do processo da contratação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º As despesas constantes do PAC do Consórcio deverão estar agrupadas por Ação Orçamentária, Fonte de Recursos e Elemento de Despesa, de modo a identificar a dotação a ser comprometida e permitir a verificação da existência de saldo orçamentário para seu atendimento.

Art. 10 As despesas mencionadas no art. 9º correspondem ao total do exercício, incluindo as novas contratações a serem realizadas e as contratações já ativas e em continuidade, como os casos de entrega parcelada do objeto e alterações de valor e de vigência (prorrogação) dos contratos em andamento.

Art. 11 Ficam dispensadas de registro no PAC:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As despesas realizadas mediante o regime de adiantamento ou por concessão de suprimento de fundos;

III - A hipóteses previstas nos incisos I, II e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

IV - As compras prestação de serviços realizados na forma do §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

V - As contratações que não impliquem em despesa a ser empenhada.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO PAC

Art. 12 O replanejamento das contratações previstas no PAC, caso necessário, poderá ser realizado a partir do mês de setembro do exercício de sua elaboração, até o encerramento do exercício seguinte, visando o atendimento de necessidades não contempladas inicialmente, bem como ajustes em razão de eventuais modificações nos valores das dotações orçamentárias inicialmente previstas.

§1º A Central de Compras deverá promover a atualização do PAC sempre que houver modificação orçamentária que impacte o planejamento das contratações cujos objetos sejam os previstos neste regulamento, em especial quando do início da execução do orçamento do exercício, observando os eventuais contingenciamentos das dotações.

§2º Em razão da necessidade de se manter o equilíbrio entre as despesas previstas e as dotações disponíveis, a inclusão de novas despesas no PAC somente será possível somente em uma das seguintes hipóteses:

I - Se houver a respectiva compensação orçamentária por meio de redução de despesas de contratação no valor equivalente;

II - Em casos de créditos adicionais ao orçamento, de modo a sempre se manter o equilíbrio entre as despesas previstas e as dotações disponíveis;

III - Mediante indicação da fonte de recurso vinculada a contrato de programa, contrato de rateio, convênio ou outro ajuste não previsto inicialmente no PAC e/ou orçamento.

§3º A alteração do PAC deverá ser solicitada por meio de ofício assinado pela autoridade competente contendo justificativa da necessidade de modificação e acompanhado da DFD da nova despesa a ser incluída ou da alteração a ser promovida para fins de consolidação e publicação da versão atualizada do PAC.

§4º O PAC deverá manter em seu próprio texto, ao final, a relação temporal e sequencial das alterações promovidas, com a indicação da respectiva data de alteração/inclusão e a despesa que foi alterada e/ou incluída conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO PAC

Art. 13 A Central verificará se as demandas encaminhadas constam no PAC antes de sua execução.

§1º As demandas que não constarem do PAC ensejarão a sua revisão, caso justificadas, bem como deverão ser aprovadas pela autoridade competente.

§2º As demandas constantes do PAC serão formalizadas em processo de contratação, de acordo com o fluxo de contratações instituído pela Central de Compras, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para a sua efetivação.

Art. 14 As contratações planejadas, constantes do PAC, e não realizadas até o final do exercício deverão ser justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PAC do ano

subsequente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A elaboração do PAC ocorrerá concomitantemente à elaboração do PO do mesmo exercício, de modo a garantir a adequação dos valores das contratações aos valores previstos para o Orçamento do mesmo período.

Art. 16 O PAC, e suas alterações, serão publicados:

- I - No Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - No diário eletrônico do Consórcio;
- III - Em sítio eletrônico de transparência mantido pelo Consórcio.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa – MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto N° 06 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços de referência que irão embasar as contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens, prestação de serviços comuns, obras e serviços de engenharia, no âmbito do CISMIV na forma que especifica.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato

constitutivo do CISMIV, e, ainda, em atenção à legislação vigente que trata da matéria, especialmente pelo disposto no art. 23, caput e §§1º e 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Abrangência

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços de referência que irão embasar as contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens, prestação de serviços comuns, obras e serviços de engenharia, no âmbito do CISMIV.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações:

II – De seguro, financiamento, locação de imóveis em que o Consórcio seja locatário e às demais contratações regidas, predominantemente, por norma de Direito Privado;

II – Em que o Consórcio for parte como usuário de serviço público;

III - De locação de mão de obra com dedicação exclusiva, que seguirá o método da composição do preço baseada em planilha de custos.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Seção II Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Preço coletado: preço obtido na pesquisa mediante a aplicação dos parâmetros definidos no art. 6º;

II - Preços aceitáveis: preços coletados que se situam nos limites estipulados no art. 10, § 1º;

III – Cesta de preços aceitáveis: conjunto que obtenha o maior número de preços aceitáveis coletados, não podendo ser inferior a 3 (três);

IV – Preço estimado ou de referência: valor obtido a partir de método aplicado sobre a cesta de preços aceitáveis formada, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

V – Preço máximo: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

VI – Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

VII – Intervalo temporal: período considerado para a realização da pesquisa, tomando-se por base a primeira e a última data de referência dos preços aceitáveis obtidos para formação da cesta de preços aceitáveis;

VIII – Abrangência espacial: localização geográfica dos órgãos e entidades da Administração Pública

pesquisados para obtenção de preços aceitáveis para formação da cesta de preços aceitáveis;

IX – Nota técnica: opinião técnica do órgão de controle do Consórcio sobre o preço de determinado bem ou serviço, fundamentada após ampla pesquisa de mercado realizada nos parâmetros estipulados no art. 6º, que norteará as manifestações dos empregados públicos responsáveis pela coleta de preços por, no mínimo, 12 (doze) meses da sua publicação até ser revisada por outra de igual teor;

X – Preço contratado: é o preço obtido pela Administração após descontos obtidos sobre o preço de referência;

XI – Data da pesquisa de preços: data em que o empregado público ou equipe responsável realizou a coleta de preços para formação das cestas;

XII – Data de referência: data a ser considerada de cada preço coletado para formação da cesta de preços aceitáveis;

XIII – Data da análise: data da manifestação técnica definitiva do órgão de controle do Consórcio no âmbito do processo;

XIV – Preço inexecutável: preço coletado situado abaixo do limite inferior, definido no inciso IV, do § 1º do art. 10;

XV – Preço excessivamente elevado: preço coletado situado acima do limite superior, definido no inciso V, do § 1º do art. 10;

XVI – Preço inconsistente: preço coletado que, após aplicação dos procedimentos descritos no § 1º do art. 10, revele-se incompatível com a cesta de preços aceitáveis;

XVII – Média: operação aritmética de apuração do valor médio mediante a soma dos valores e posterior divisão pelo número de itens que foram somados;

XVIII – Mediana: apuração do valor através da posição central das referências coletadas.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso XII, deste artigo, considerar-se-á como data de referência:

I – Preço público oriundo de pregão: data de homologação do certame;

II – Preço público oriundo de contrato: data de assinatura do instrumento contratual ou do respectivo termo aditivo;

III – Preço pesquisado em sítios de domínio amplo, sítios ou mídias especializadas: data de acesso ao respectivo sítio ou mídia;

IV – Preço coletado junto a possíveis fornecedores: data de apresentação da respectiva proposta pelo fornecedor.

§ 2º Os valores obtidos na pesquisa de preços realizada com base neste Decreto serão considerados “preços de referência”, quando se tratar de um processo licitatório e, em se tratando de análise de prorrogação contratual, considerar-se-ão “preços máximos”.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Da formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – Descrição do objeto a ser contratado;

II – Identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III – Caracterização das fontes consultadas;

IV – Série de preços coletados e número de preços consultados na

formação da cesta;

V – Intervalo temporal e abrangência espacial de cada cesta de preços aceitáveis;

VI – Método aplicado para a definição do valor estimado;

VII – Justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VIII – Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

IX – Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Art. 4º Para cada item integrante do rol de produtos ou serviços, objeto da contratação, alteração ou prorrogação contratual, deverá ser feita uma pesquisa de preços específica, de modo a colher evidências adequadas e suficientes para apuração dos preços de referência.

§1º É dever do empregado público ou equipe responsável apensar ao respectivo processo de contratação, alteração ou prorrogação contratual a documentação com as evidências da pesquisa realizada.

§2º Considera-se item uma unidade de produto ou serviço com a respectiva descrição.

§3º O documento previsto no art. 3º poderá conter uma única ou uma pluralidade de pesquisas de preços, desde que as informações sejam registradas de forma que permita a verificação individualizada da pesquisa de preços de cada item.

Seção II

Dos critérios

Art. 5º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá observar

as condições comerciais praticadas, incluindo critérios objetivos que possam aprimorar a adequação dos preços pesquisados à situação sob análise:

I – Prazos e locais de entrega;

II – Instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III – Formas de pagamento, garantias exigidas e custos de distribuição;

IV – Marcas e modelos disponíveis no mercado, em especial, quando houver diversos fabricantes;

V – Padrão de qualidade e desempenho do bem ou serviço;

VI – Volume negociado, considerando os prováveis efeitos de uma economia de escala em razão da quantidade adquirida.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão de controle do Consórcio.

Seção III

Dos parâmetros

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, atendida a seguinte ordem de prioridade:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

d) pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que

a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a média apurada na forma do art. 10 relativo ao conjunto de dados pesquisados com, no mínimo, 3 (três) preços aceitáveis, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º Somente devem ser considerados preços cuja data de referência esteja compreendida no intervalo de antecedência da data da pesquisa de preços indicado em cada hipótese do caput.

§2º O resultado da pesquisa de preços poderá ser aplicado aos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo inciso II, deste artigo, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§3º Os preços serão pesquisados observando-se a ordem de prioridade do caput, devendo ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§4º Em caso de impossibilidade de aplicação do disposto no §3º, deste artigo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas nos autos e observada a ordem disposta no caput.

§5º A pesquisa de preços deve ser formalizada com a utilização de,

pelo menos, 2 (dois) dos parâmetros indicados no caput, à exceção de preços coletados conforme os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§6º Em caso de impossibilidade de aplicação do disposto no §5º, deste artigo, deverão ser apresentadas as devidas justificativas nos autos.

Art. 7º Quando a pesquisa de preços for realizada em sítios de domínio amplo, nos termos do inciso III do caput do art. 6º, deverá ser observado o seguinte:

I – Não devem ser utilizados como fonte de pesquisa sítios de troca, de intermediação de vendas ou de leilão;

II – Não devem ser coletados preços promocionais, por não representarem o comportamento normal do mercado;

III – Devem incluir o frete no preço final do produto, de modo que a precificação do item inclua o seu custo de distribuição.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput do art. 6º deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput do art. 6º.

Art. 9º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no caput do art. 6º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção IV

Da metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 10 Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado

percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§7º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável, aprovados pela autoridade competente e, posteriormente, pela Controladoria Geral do Consórcio.

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 11. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de

até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º, deste artigo, será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 12. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras – “SICRO”, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – “SINAPI”, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no

inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

Art. 13 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação que adote como critério de julgamento o maior desconto.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa – MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 07 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a elaboração do estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e termo de referência no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV,

DECRETA:

CAPÍTULO I - Objeto e Definições

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre as normas de elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e requisição.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto neste regulamento considera-se:

I - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

II - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços;

III - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;

IV - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação,

elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VI - Requisição: conjunto de elementos expedido pela autoridade requisitante da contratação contendo todos os termos necessários à formalização do estudo técnico preliminar e do termo de referência (ou projeto básico) do ato convocatório e/ou contrato a ser firmado pela Administração.

CAPÍTULO II - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 3º O estudo técnico preliminar, ou simplesmente ETP, deverá ser realizado em licitações que tenham por finalidade a contratação para fornecimento de bens, serviços e obras, e será composto de:

I - Descrição da necessidade da contratação em razão da demanda a ser atendida sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades

para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados públicos para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

§2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§3º É facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – Contratação direta por inexigibilidade de licitação e demais hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos III a XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

VI - Soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de

compras e serviços.

§4º A autoridade responsável pela solicitação das contratações diretas indicadas no inciso II do §3º deste artigo poderá decidir, de forma motivada e mediante formalização nos autos do processo administrativo, sobre a dispensa da formalização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

§5º É dispensada a elaboração do ETP:

I - Nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

II - Nas situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 4º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

§1º O ETP será elaborado conjuntamente por empregados públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V do caput do art. 3º, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou

locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§4º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos que não forem estabelecidos como padrão.

§5º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I - O histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências;

II – Os riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, a serem registrados com a previsão das possíveis ações que possam mitigá-los;

III – O nível de complexidade do problema a ser resolvido, evitando a produção de conteúdo desnecessário, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 5º A aplicação do disposto nos arts. 47 e 48 e a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 49, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 deverá ser realizada na elaboração do ETP que deverá ser conclusivo sobre a viabilidade ou não de aplicação dos citados dispositivos de acesso das ME's e EPP's às aquisições e

contratações públicas.

CAPÍTULO II - Do Termo de Referência

Art. 6º O termo de referência deverá conter todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

III - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IV - Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

V - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

VI - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

VII - Requisitos da contratação;

VIII - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

IX - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do

objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

X - Critérios de medição e de pagamento;

XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

XII - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XII - Adequação orçamentária;

XIV - Condições de recebimento dos bens ou serviços;

XV - Indicação do responsável pelo acompanhamento e o responsável pela fiscalização da execução do objeto;

XVI - local e forma de fornecimento, incluindo eventual limitação territorial quanto ao local de execução acompanhada, neste caso, de justificativa;

§1º Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos federais oriundos de convênios, ajustes e outros termos de transferências voluntárias deverá ser destacada tal informação.

§2º Os materiais solicitados serão descritos com as especificações técnicas e de padrão de qualidade possíveis, vedada a citação de marcas ou outros elementos que direcionem a compra para determinado produto.

§3º Na elaboração do termo de referência deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - Objeto a ser indicado de forma clara (escolha das palavras corretas e que melhor se atende ao objeto), suficiente (não deve faltar elementos indispensáveis para a ciência quanto ao que se pretende adquirir) e precisa;

II - Deverá ser informada questões técnicas do objeto produto, como por exemplo a medida, a capacidade, a potência, o consumo, a composição, a resistência, a precisão, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, os de segurança, os acessórios e as demais características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelas empresas como também o julgamento objetivo da melhor proposta e a conferência na entrega da mesma.

III - Deverão ser listadas as eventuais normas técnicas, como ABNT/INMETRO/ANVISA aplicáveis ao objeto e respectivos padrões de qualidade obrigatória para o bem/serviço a ser comprado/contratado;

IV - O prazo de entrega/execução e respectiva logística deverão ser indicados da seguinte forma:

a) O tempo em que ocorrerá a prestação do serviço ou a entrega do objeto, ou seja, será necessário especificar o prazo, o local e as condições de entrega ou execução do objeto informando se a entrega será integral, parcelada, fracionada, a periodicidade da entrega, se a quantidade é específica ou conforme necessidade, endereço para entrega e respectivo horário;

b) Observância obrigatória aos prazos médios do mercado para se obter uma melhor satisfação no resultado final, não se afastando da premissa de que tais fatores influenciam no valor do objeto que se pretende adquirir ou contratar;

c) Logística da prestação do serviço ou do fornecimento do produto, guiando-se pelos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, celeridade e finalidade, e ainda pelas características do objeto (prazo de validade, dimensões, montagem ou instalação do

produto); a natureza do serviço; as necessidades da Administração; a possibilidade de armazenamento; locais de entrega (com respectivos quantitativos e periodicidade); necessidade de assistência técnica; garantia

V - Critérios de aceitação do objeto/serviço, informando por exemplo, se o produto deve ser entregue montado em local específico, prazo e condições de garantia do objeto – como um todo ou dos seus componentes, conforme o caso, prazo de validade igual ou superior a certo período estipulado, que estejam em perfeito funcionamento, situações em que seja necessária a reposição;

VI - Informar, quanto a qualificação técnica, se há necessidade de apresentação de documento demonstrativo de capacidade técnica.

CAPÍTULO III - Do Anteprojeto

Art. 7º O anteprojeto se constitui em peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - Condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III - Prazo de entrega;

IV - Estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V - Parâmetros de adequação ao

interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI - Proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII - Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII - Levantamento topográfico e cadastral;

IX - Pareceres de sondagem;

X - Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§1º O anteprojeto é aplicável como peça técnica no âmbito de objetos de obras ou serviços de engenharia.

§2º Na hipótese de contratação integrada, a dispensa do projeto básico ocorrerá mediante elaboração do anteprojeto que atenda aos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO IV - Do Projeto Básico

Art. 8º A elaboração do projeto básico deverá observar os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - Identificação dos tipos de

serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os seguintes regimes de execução:

- a) empreitada por preço unitário;
- b) empreitada por preço global;
- c) empreitada integral;
- d) contratação por tarefa;
- e) fornecimento e prestação de serviço associado.

§1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§2º É dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida no art. 7º

deste Decreto.

§3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§4º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§5º Nos termos do §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do orçamento detalhado do custo global da obra, incluído o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais

obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V - Do Projeto Executivo

Art. 9º O projeto executivo será composto dos seguintes elementos necessários e suficientes à execução completa da obra:

I - Detalhamento das soluções previstas no projeto básico;

II - Identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese em que o ETP, nas contratações de obras e serviços comuns de engenharia, demonstre a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, hipótese em que ficará dispensa a elaboração do projeto executivo mediante elaboração do projeto básico, conforme expressamente determinado pelo §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI - Disposições Gerais e Finais

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Viçosa – MG, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 08 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a aplicação da fase preparatória e as modalidades de pregão e concorrência públicas nos processos de licitação promovidos sob a égide da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV,.

DECRETA:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da fase preparatória e das modalidades de licitação pregão e concorrência pública realizadas nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§1º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente aos órgãos e unidades do CISMIV, não se aplicando aos Entes Públicos consorciados ao CISMIV que formalizarem a participação na Central de Compras.

§2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II - Da Fase Preparatória

Seção I

Art. 2º Antecede a fase preparatória da contratação a elaboração dos documentos de formalização de demanda, que servirão de base para o Plano Anual de Contratações - PAC do Consórcio, na forma da regulamentação específica.

Art. 3º A fase preparatória das licitações no âmbito do CISMIV se encerra no momento anterior à divulgação do edital de licitação.

Art. 4º Aplicam-se as disposições deste regulamento a:

I - Qualquer contratação pública, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, excepcionadas as hipóteses de contratação direta, que observarão regulamento próprio;

II – Contratações efetuadas através dos procedimentos auxiliares de registro de preços e/ou credenciamento.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Fase preparatória das licitações: conjunto de atos e procedimentos necessários ao adequado planejamento da contratação, na qual são realizadas considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais para a identificação da necessidade, do objeto ou forma de suprimentos mais adequada da contratação, redução de assimetrias de informação, mitigação de riscos, elaboração dos documentos da licitação, definição do tipo e modalidade de licitação;

II - Área Demandante: unidade responsável por identificar as necessidades, formalizar o documento de formalização de

demanda;

III - Matriz de Riscos: documento que descreve os riscos identificados relativos à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à gestão da contratação, e seus respectivos níveis de probabilidade, impacto e estratégias de mitigação;

Art. 6º O processo de contratação será autuado com numeração sequencial, complementada por numeração por modalidade de licitação e por procedimento auxiliar de licitação, conforme o caso.

§1º Quando houver incontornável necessidade de abertura de novo processo administrativo, a ser devidamente justificada pela Autoridade Competente, é obrigatória a indicação, tanto no processo encerrado como no processo novo, do número e assunto de todos os processos administrativos relacionados.

§2º O termo do contrato e os respectivos aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo das fases preparatória e externa da contratação, devidamente autuado em sequência cronológica.

§3º Quando resultarem contratos com mais de um fornecedor provenientes de um mesmo certame, cada termo de contrato e demais documentos deverão constar em um processo específico que envolva a gestão e fiscalização da execução, devendo ser aberto para cada fornecedor, sendo que esses processos deverão estar relacionados sistemicamente ao processo originário do certame.

Art. 7º É obrigatório que a demanda pretendida esteja prevista no Plano Anual de Contratações - PAC.

Art. 8º Nos casos não previstos, o PAC deverá ser atualizado com a demanda superveniente antes do início dos procedimentos para a contratação.

Seção II - Instrução da Fase Preparatória

Art. 9º A fase preparatória da contratação deverá ser constituída observando-se a seguinte sequência de atos:

I - Inclusão do Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

a) Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

b) Definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

c) Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

d) Regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

II - Comprovação da previsão da demanda no PAC;

III - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP;

IV - Elaboração da Matriz de Riscos, que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

V – Orçamento estimado com as composições de preços utilizados para a sua formação conforme estabelecido em regulamento próprio;

VI - Elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e

do Projeto Executivo, e aprovação pela autoridade competente;

VII - Reserva orçamentária para a contratação e aprovação pela autoridade competente, exceto na hipótese de adoção de procedimento auxiliar de registro de preços;

VIII - Modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Consórcio e os Entes consorciados, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - Elaboração das minutas do instrumento convocatório, do contrato ou instrumentos congêneres;

XI - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade; e

XII - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Seção III - Documentos da Fase Preparatória

Art. 10 Será objeto de expedição de regulamentação específica os seguintes documentos e instrumentos da fase preparatória: I – Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar – ETP;

III – Termo de Referência - TR;

IV – Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo;

V – Pesquisa de preços e estimativa de orçamento;

Subseção I - Matriz de Riscos

Art. 11 - A Matriz de Riscos, cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, deve conter as seguintes informações:

I – A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – A avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – A estratégia de tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V – A definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A elaboração da Matriz de Riscos é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Subseção II

Providências Orçamentárias

Art. 12 Fixada a estimativa do valor da contratação, a área orçamentária incluirá no processo a certificação da disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Parágrafo Único - Quando se tratar de despesa que não se encerre no próprio exercício da contratação, deverão ser observados os critérios estabelecidos nos artigos 105 e 106 da Lei n.º 14.133/2021, atestando-se a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, se for o caso.

Art. 13 Caso a contratação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa no exercício em vigor e nos dois subseqüente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ordenador de despesa será informado:

I - Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§2º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as despesas:

I - Corriqueiras, habituais e relacionadas à operação e manutenção de serviços preexistentes;

II - Que se esgotarem em período inferior àquele indicado no inciso I do caput do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 - Havendo disponibilidade orçamentária, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Reserva orçamentária necessária à contratação pretendida; e

II - Expedição de declaração da adequação da despesa, nas hipóteses do art. 13 deste regulamento.

Subseção IV - Elaboração e Análise das Minutas de Edital e Contrato

Art. 15 Realizada a reserva orçamentária, serão indicados a modalidade, o tipo de licitação, o valor estimado da contratação, bem como elaboradas as minutas de edital e, se for o caso, de instrumento do contrato.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a escolha do tipo de licitação, poderão ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Natureza predominantemente intelectual do objeto;

II - Grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

III - Características especiais da contratação;

IV - Critério de julgamento da licitação.

Art. 16 Deverão ser adotadas as minutas padronizadas de edital, de contrato e instrumentos similares aprovadas pelo órgão jurídico do CISMIV.

Art. 17 Antes da remessa do processo ao assessoramento jurídico, o agente de contratação ou membro da equipe de apoio deverá preencher Checklist, conforme modelo a ser aprovado.

Art. 18 Serão procedidas as recomendações de adequação apresentadas pelo parecer jurídico ou devidamente justificado o seu não acolhimento, mediante ato formal da autoridade competente, ouvido o setor técnico, conforme a natureza da matéria.

Subseção V - Audiência Pública

Art. 19 Poderá ser realizada audiência pública conforme o disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

§1º A critério da autoridade competente, poderá ser realizada audiência pública, em momento anterior ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, quando houver necessidade de obter contribuições junto ao mercado ou interessados para a adequada modelagem do objeto.

§2º As contribuições apresentadas pelo mercado ou pelos interessados poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no termo de referência, projeto básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis.

Subseção VI - Publicação do Edital

Art. 20 O Aviso de Edital deverá ser publicado:

I - No diário oficial eletrônico do CISMIV;

II - No diário oficial eletrônico do Ente Consorciado considerado o de maior nível entre os consorciados, nos termos definidos do art. 54, §1º da Lei nº

14.133/2021, observado o que dispuser o contrato do consórcio público do CISMIV e o estatuto.

III - No portal nacional de contratações públicas - PNCP;

IV - No site eletrônico mantido pelo CISMIV;

CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 21 As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar o disposto no art. 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 22 Para a execução de obras e serviços de engenharia, o setor requisitante efetuará a descrição sumária do seu objeto, que deverá ser encaminhada ao setor técnico para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Todos os documentos de natureza técnica, tais como o memorial descritivo e/ou especificação técnica, orçamento de referência e cronograma, bem como todos os projetos apresentados devem conter identificação do responsável técnico com nome e número do registro no CREA e/ou CAU devidamente assinados e registrados no conselho devido.

CAPÍTULO IV DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 23 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, complementado pelas normas constantes deste regulamento.

§1º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma

eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.

§2º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o §1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser registrada em ata e, de forma cumulativa, gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 24 O pregão será adotado sempre que sejam cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - O objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

II – O critério de julgamento do edital seja o de menor preço ou maior desconto, nos termos do §1º do art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 25 Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço;

II - melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto.

§1º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados

pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Os atos da fase preparatória que forem realizados por meio eletrônico serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas, devendo permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o Consórcio poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 27 A fase preparatória da licitação poderá ser anulada, a qualquer tempo, por vício de ilegalidade, ou revogada, por razões de conveniência e oportunidade, mediante decisão da Autoridade Competente devidamente justificada.

Art. 28 Durante a fase preparatória da licitação, deverá ser observado o princípio da instrumentalidade, de modo que os atos e procedimentos deverão ser aproveitados à medida que sejam capazes de atingir os fins a que foram propostos, desde que a forma não altere a formulação das propostas.

Art. 29 Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o

inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, ser realizada análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do Consórcio, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 09 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no Contrato de Consórcio do CISMIV, e

CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito municipal do disposto no artigo 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 23, ambos da citada lei nº 14.133/2021.

DECRETA:	cumulativa, as seguintes	e contratação de serviços em geral
Capítulo I	condições:	será realizada mediante a utilização
Disposições Gerais	I - O somatório do que for	dos seguintes parâmetros,
	despendido no exercício	empregados de forma combinada
	financeiro no âmbito do	ou não:
Art. 1º Este Decreto regulamenta	Consórcio, independentemente do	I - Composição de custos unitários
as contratações diretas por	setor ou órgão requisitante; e	menores ou iguais à mediana do
dispensa previstas no art. 75 da	II - O somatório da despesa	item correspondente no painel para
Lei nº 14.133/2021.	realizada com objetos de mesma	consulta de preços ou no banco de
§1º O disposto neste Decreto	natureza, entendidos como tais	preços em saúde disponíveis no
abrange exclusivamente os órgãos	aqueles relativos às contratações	Portal Nacional de Contratações
do Consórcio CISMIV, não	no mesmo ramo de atividade ou a	Públicas – PNCP;
incluídos os Entes Públicos	participação econômica do	II - Contratações similares feitas
consorciados.	mercado, identificada pelo nível	pela Administração Pública, em
§2º Na aplicação deste Decreto,	de subclasse da Classificação	execução ou concluídas no período
serão observados os princípios e	Nacional de Atividades	de 1 (um) ano anterior à data da
normas do Decreto-Lei nº 4.657,	Econômicas - CNAE.	pesquisa de preços, inclusive
de 4 de setembro de 1942 que		mediante sistema de registro de
dispõe sobre a Lei de Introdução	Art. 4º Para fins do que dispõe os	preços, observado o índice de
às Normas do Direito Brasileiro.	incisos I e II do caput, na	atualização de preços
	ocorrência de compras e	correspondente, atendida a seguinte
	contratações com base nos incisos	ordem de prioridade:
Capítulo II	I e II do art. 24 da Lei Federal nº	I - Composição de custos unitários
Da Contratação Direta por	8.666/93, o valor com as despesas	menores ou iguais à mediana do
Dispensa de Valor	já realizadas deverá ser levado em	item correspondente no painel para
	consideração para fins de	consulta de preços ou no banco de
	utilização dos novos limites	preços em saúde disponíveis no
	estabelecidos no inciso I e II do	Portal Nacional de Contratações
Seção I	art. 75 da Lei Federal nº	Públicas – PNCP;
Disposições Comuns	14.133/2021.	II - Contratações similares feitas
	Art. 5º Na hipótese de dispensa de	pela Administração Pública, em
Art. 2º É dispensável a licitação:	licitação com base nos incisos I e	execução ou concluídas no período
I - para contratação que envolva	II do art. 75 da Lei nº 14.133, de	de 1 (um) ano anterior à data da
valores inferiores a R\$ 228.833,30	1º de abril de 2021, a estimativa	pesquisa de preços, inclusive
(duzentos e vinte e oito mil e	de preços de que trata o art. 23 da	mediante sistema de registro de
oitocentos e trinta e três reais e	referida lei poderá ser realizada	preços, observado o índice de
trinta centavos) e que tenham por	concomitantemente à seleção da	atualização de preços
objeto a contratação de:	proposta economicamente mais	correspondente, atendida a seguinte
a) obras e serviços de engenharia;	vantajosa, devendo ainda ser	ordem de prioridade:
b) serviços de manutenção de	observado o disposto no art. 6º	a) composição de custos unitários
veículos automotores;	deste Decreto.	menores ou iguais à mediana do
II - para contratação que envolva	Art. 6º Após o recebimento do	item correspondente nos sistemas
valores inferiores a R\$ 114.416,66	documento de formalização da	oficiais de governo, como Paineis
(cento e quatorze mil e	demanda, acompanhado do Termo	de Preços ou banco de preços em
quatrocentos e dezesseis reais e	de Referência, deverá ser	saúde, observado o índice de
sessenta e seis centavos) e que	providenciada a pesquisa de	atualização de preços
tenham por objeto serviços,	preços.	correspondente;
compras e outras contratações não	§1º A pesquisa de preços para fins	b) contratações similares feitas pela
englobadas no inciso I do caput	de determinação do preço	Administração Pública, em
deste artigo.	estimado para a aquisição de bens	execução ou concluídas no período
Art. 3º Para fins de aferição dos		de 1 (um) ano anterior à data da
valores que atendam aos limites		pesquisa de preços, inclusive
referidos no art. 2º deste Decreto,		
deverão ser observados, de forma		

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

d) pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a média apurada na forma do art. 10 relativo ao conjunto de dados pesquisados com, no mínimo, 3 (três) preços aceitáveis, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º O valor previamente estimado

da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a média apurada na forma do art. 8º relativo ao conjunto de dados pesquisados com, no mínimo, 3 (três) preços aceitáveis, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 3º Somente devem ser considerados preços cuja data de referência esteja compreendida no intervalo de antecedência da data da pesquisa de preços indicado em cada hipótese do caput.

§ 4º O resultado da pesquisa de preços poderá ser aplicado aos processos licitatórios cujas sessões se realizem em até 12 (doze) meses depois, ressalvados os preços estipulados pelo inciso II, deste artigo, que podem ser utilizados enquanto vigentes.

§ 5º Os preços serão pesquisados observando-se a ordem de prioridade do § 1º, sendo que a impossibilidade de sua aplicação deverá ser justificada nos autos.

§ 6º A pesquisa de preços deve ser formalizada com a utilização de, pelo menos, 2 (dois) dos parâmetros indicados no § 1º, à exceção de preços coletados conforme os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 7º A solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Consórcio ou daqueles registrados no respectivo órgão.

§ 8º A cotação poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o

serviço.

§ 9º Na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Consórcio pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 10 A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 11 Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de "recebimento" e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 12 Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 13 Poderá o agente responsável, se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

I - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no âmbito do território do CISMIV, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que

acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

§14 Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

§15 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do §1º deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) Data de emissão; e

e) Nome completo e identificação do responsável.

III – Informação aos fornecedores das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV – Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do §1º.

§16 Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no caput do art. 6º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de

atualização de preços correspondente.

Art. 8º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos

sistemas consultados.

§7º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável, aprovados pela autoridade competente e, posteriormente, pela Controladoria Geral do Consórcio.

Seção II

Disposições Aplicáveis às Obras e Serviços de Engenharia

Art. 9º A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP's) será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites e hipóteses indicadas no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10 No caso de obtenção do valor estimado da contratação de obras e/ou serviços de engenharia acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis observar-se-á o seguinte regramento:

§ 1º Após o recebimento do documento de formalização da

demanda acompanhado do Termo de Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, SICRO, SEINFRA, DEOP, SUDECAP ou outra tabela oficial de composição de preços com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º A composição de custos unitários a que se refere o parágrafo anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

§ 3º Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente decreto quanto aos demais procedimentos.

Capítulo III

Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Dispensa

Art. 11 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Minuta do contrato, se for o caso;

V - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Razão de escolha do

contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Lista de verificação e conformidade;

X - Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - Parecer de conformidade expedido pelo controle interno;

XII - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, acompanhado da adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§ 1º Os atos de ratificação, adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Consórcio.

§ 2º O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Art. 12 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos

incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Contratação direta, por dispensa de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 13 Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput do art. 11, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - Proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - Prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Minas Gerais;

III - Prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

IV - Declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 além do previsto no § 4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - Se pessoa física, apenas certidão de regularidade trabalhista;

II - Se pessoa jurídica, apenas certidão de regularidade social e a certidão de regularidade trabalhista.

Art. 15 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Consórcio.

Parágrafo único. É facultado à Administração realizar a dispensa na forma eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNCP, observado o regulamento específico a ser expedido.

Art. 16 O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no PNCP, no Diário Oficial do Consórcio e no sítio eletrônico oficial, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 10 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a aplicação do art. 181 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV referente à Central de Compras do Consórcio e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV, e considerando o disposto no art. 181 da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Central de Compras no âmbito do Consórcio CISMIV na forma prevista pelo art. 181, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente:

I - Os órgãos do CISMIV;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISMIV que formalizarem a participação na Central de Compras.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II

Das Finalidades e Atribuições da Central de Compras

Art. 4º A Central de Compras tem como competência planejar e coordenar a formulação, execução, avaliação e orientação técnica, em nível central, das políticas e ações de gestão de processos e procedimentos para alienação, aquisição e contratação de obras, bens e serviços de uso comum dos órgãos e Entes Públicos indicados no art. 2º, visando à sustentabilidade, eficiência administrativa e qualidade na realização do gasto público, com as competências de:

I – Coordenar a proposição e a implementação de políticas, ações e diretrizes voltadas à inovação, à modernização e ao aperfeiçoamento da gestão das contratações públicas;

II – Promover a transparência e a simplificação dos processos e atos normativos nas matérias relativas à gestão das contratações públicas;

III – Fomentar a articulação interinstitucional com os Entes consorciados visando ao compartilhamento de conhecimento e disseminação de informações, diretrizes e melhores práticas;

- IV – Promover a orientação, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle dos procedimentos licitatórios realizados no seu âmbito de atuação;
- V - Propor, formular e implementar políticas e estratégias para potencializar o uso do poder de compras do CISMIV, a fim de alcançar melhores preços e apoiar o desenvolvimento de mercados;
- VI – Promover e fomentar as políticas de contratações públicas com microempresas e empresas de pequeno porte;
- VII – Implementar política de centralização do processamento das contratações;
- VIII – Propor e formular a política de utilização do procedimento auxiliar de registro de preços para as aquisições e contratações para atendimento da demanda dos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º;
- IX – Atuar, em regime de colaboração, na elaboração de documentos da fase preparatória da licitação referente ao estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, termo de referência;
- X – Planejar, coordenar e executar atividades para a realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação relativos a:
- a) compras centralizadas de bens e serviços de uso comum pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º;
- b) processados por meio de procedimento auxiliar de sistema de registro de preços e/ou credenciamento;
- XI – Desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos da gestão a que se refere o caput.
- XII – Atuar no desenvolvimento e execução de ações que visam à implementação de estratégias e soluções relativas às licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum, a partir de estudos de modelos de compras e contratações, considerando a necessidade dos órgãos e entidades constantes do art. 2º, observando critérios de sustentabilidade, eficiência administrativa, ganhos de escala e de qualidade, desburocratização, melhoria de processos, inovação, transparência e melhoria do gasto público;
- XIII – Promover a gestão e fiscalização de contratos;
- XIV – Promover a gestão das ordens de compras e fornecimentos, e a respectiva gestão de almoxarifado.
- Art. 5º No exercício da competência de gerir processos e procedimentos de alienação, aquisição e contratação de obras, bens e serviços, deverá a Central de Compras exercer as seguintes atividades:
- I – Planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar as atividades de licitações, contratações de obras e de serviços, bem como as alienações;
- II – Organizar, gerir e manter o cadastro de fornecedores;
- IV – Emitir certificados de fornecedor;
- V – Promover a padronização de bens e serviços nos termos do art. 6º, inciso LI e art. 19 da Lei nº 14.133/2021;
- VI – Definir e utilizar, nas hipóteses previstas em regulamento, os sistemas de informação destinados a realização das contratações diretas, das alienações, das licitações e procedimentos auxiliares de licitações na forma eletrônica;
- VII – Executar a gestão de fornecedores;
- VIII – Executar a gestão de contratos, incluída a fiscalização de sua execução;
- IX – Executar a gestão de compras, emissão de ordens de fornecimento e requisições;
- X – Executar a gestão de almoxarifado.

Capítulo III

Da Estrutura da Central de Compras

Art. 6º A Central de Compras terá a seguinte estrutura:

- I – Gestão de Licitações, contratações diretas e alienações;
- II – Gestão e Fiscalização de Contratos;
- III – Gestão de Almoxarifado;
- IV – Gestão de Compras;
- V – Gestão de Controle da Central de Compras;
- VI – Gestão Jurídica da Central de Compras;

Seção I

Dos Agentes Públicos

Art. 7º A estrutura da Central de Compras será exercida pelos seguintes empregados públicos:

- I – Gestão de Licitações, contratações diretas e alienações:
- a) Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, conforme o caso;
- b) Equipe de Apoio;
- II - Gestão e Fiscalização de Contratos:
- a) Gestor de Contratos;
- b) Fiscais de Contratos;
- III – Gestão de Almoxarifado pelo empregado designado para a função gratificada de atividades de almoxarifado e patrimônio (FGAP);
- IV – Gestão de Compras pelo

empregado designado para a função gratificada de atividades de compras (FGC);
V – Gestão de Controle da Central de Compras pelo Controlador Interno da Central de Compras;
VI – Gestão Jurídica da Central de Compras pelo Assessor Jurídico da Central de Compras.

Art. 8º Os agentes públicos indicados no art. 7º observarão as atribuições constantes dos respectivos regulamentos expedidos e que venham a ser expedidos pelo CISMIV.

Seção II

Das Competências das Estruturas da Central de Compras

Art. 9º À Gestão de Licitações, contratações diretas e alienações:

I – Realizar procedimentos licitatórios, elaborar atos convocatórios, processar atos procedimentais e decisórios, proceder diligências e dar ciência do resultado do julgamento ao órgão requisitante da licitação;

II – Receber e processar pedidos de informações, impugnações e recursos, no limite de sua competência;

III - Elaborar relatórios sobre os processos licitatórios.

IV - Administrar as solicitações de bens, serviços, obras e outros itens dos órgãos e Entes Públicos constantes do art. 2º;

V - Fazer estudos para estabelecer a estratégia de compra incluindo pesquisa de preço;

VI - Elaborar calendário de eventos licitatórios;

VII - Administrar o cadastro de fornecedores;

VIII - Administrar a padronização de bens, serviços, obras e outros itens.

Art. 10 À Gestão e Fiscalização de

Contratos compete:

I - Orientar e supervisionar a elaboração dos instrumentos contratuais, incluindo contratos, aditivos e registros de preço;

II - Orientar e supervisionar a administração dos contratos, acompanhando o prazo de vigência, cumprimento das cláusulas contratuais, os termos

aditivos e prazo do término dos contratos, bem como expedir alertas em tempo hábil aos órgãos do CISMIV e ao Entes Consorciados para adoção das medidas necessárias em decorrência dos prazos contratuais;

III - Orientar, acompanhar e supervisionar a entrega de bens, a execução de serviços, obras e outros itens;

IV - Orientar e supervisionar a aplicação das sanções aos licitantes ou fornecedores;

V - Orientar e supervisionar a notificação aos fornecedores, bem como supervisionar e orientar a instrução do expediente administrativo atinente a esse fim, quando for o caso;

VI - Orientar e supervisionar a rescisão dos contratos, bem como a cobrança ou retenção do valor de multas aplicadas.

VII – Orientar e supervisionar a instauração e instrução de processo administrativo em face de fornecedores que poderá culminar com aplicação de penalidade pela autoridade competente.

Art. 11 À Gestão Jurídica da Central de Compras compete:

I – Prestar assessoramento jurídico ao desempenho das competências, atribuições e funções das demais estruturas e respectivos agentes públicos da Central de Compras;

II – Instruir processos administrativos e elaborar

informações;

III – Estabelecer padrões de instrumentos convocatórios, minutas de contratos e termos;

IV – Promover a análise jurídica de impugnações e recursos administrativos;

V – Elaborar minutas de normas, editais e contratos;

Art. 12 A Controladoria Geral regulamentará, por ato próprio, as competências da Gestão de Controle da Central de Compras.

Art. 13 A Gestão de Almoxarifado e a Gestão de Compras observarão as competências a serem estabelecidas pela autoridade competente através de ato próprio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISMIV visando regulamentar a Lei nº 14.133/2021.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 11 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta o procedimento de contratação direta por inviabilidade de competição fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio público,

ato constitutivo do CISMIV,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta as contratações diretas por inviabilidade de competição previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§1º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos do Consórcio CISMIV, não incluídos os Entes Públicos consorciados.

§2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II - Da Contratação Direta por Inviabilidade de Competição

Seção I - Disposições Comuns

Art. 2º É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 3º É vedada a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de publicidade e divulgação conforme determinado pela parte final do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção I

Da Apuração de Preços

Art. 4º A estimativa e apuração de preços de referência nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação observará, no que couber, as disposições gerais constantes dos §§1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento específico do CISMIV.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

§2º A comprovação a que se refere o §1º deverá observar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo CISMIV mediante apresentação de documentos expedidos por outros contratantes a seguir indicados:

I - Notas fiscais;

II - Contratos de prestação de serviços;

III - Recibo de pagamento de autônomo - RPA;

IV - Outros meios idôneos.

§3º Os preços decorrentes de contratações diretas por inexigibilidade nas locações observarão o disposto no inciso VI do caput do art. 11 deste regulamento.

Seção II - Disposições Específicas

Subseção I - Das Contratações por Fornecedor Exclusivo

Art. 5º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 2º deste regulamento, deverá ser demonstrada:

I - A inviabilidade de competição

mediante atestado de permanente e contínuo de exclusividade, contrato de representação no País ou no estado de Minas Gerais. fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

II – A comprovação de levantamento das opções disponíveis e/ou praticadas pelo mercado e a conclusão de que a solução determinada na aquisição do material, do equipamento ou de gêneros ou na metodologia dos serviços a ser contratado se justifica dentre as outras disponíveis no mercado e/ou praticadas no mercado.

Subseção II

Das Contratações de Profissional do Setor Artístico

Art. 6º As contratações de shows artísticos, prevista no inciso II do caput do art. 2º deste regulamento, deverá ser formalizada com o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Justificativa da escolha artista acompanhada da demonstração do seu reconhecimento pela opinião pública em nível local, regional, estadual ou nacional.

II – Formalização da contratação direta tendo por contratado:

a) O artista, na condição de pessoa física, permitida a contratação de pessoa jurídica constituída pelo próprio artista que deverá figurar no quadro societário da empresa com objeto social compatível ao show artístico a ser contratado;

b) O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, desde que comprovado por contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que ateste o caráter de exclusividade

de permanente e contínuo de representação no País ou no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação de artista por intermédio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 7º A contratação de artista, na forma prevista nesta subseção, deverá observar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da contratação, da divulgação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais eventuais despesas específicas envolvidas, conforme determinado pelo §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput deverá ocorrer:

I – No PNCP;

II – No Diário Oficial do CISMIV.

Subseção III

Das Contratações de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual

Art. 8º As contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual a que se refere o inciso III do art. 2º deste regulamento poderá ser formalizado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Demonstração no processo administrativo de que o contratado, pessoa física ou jurídica, seja detentor de notória especialização no objeto a ser comprovado através de uma ou mais das seguintes características:

a) Experiência e/ou desempenho anterior;

b) Estudos e/ou publicações;

c) Organização e/ou aparelhamento e/ou equipe técnica;

d) Outras comprovações às suas atividades, que demonstre a especialização do contratado;

II – Justificativa da escolha do contratado fundamentada no reconhecimento, pela autoridade requisitante, de que a contratação atende à satisfação da demanda do objeto do contrato;

III – Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Subseção IV

Das Contratações Vinculadas a Procedimento Auxiliar de Credenciamento

Art. 9º As contratações de objetos que devam ou possam ser contratadas por meio de procedimento auxiliar de credenciamento deverão atender:

I – Aos requisitos gerais de formalização do processo administrativo de contratação constante deste regulamento;

II – Aos requisitos, formalidades e demais normas aplicáveis ao credenciamento constante de regulamento específico do CISMIV.

Subseção V

Das Contratações de Locação de Imóveis

Art. 10 A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso V do art. 2º deste regulamento, é exceção à norma do art. 51 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a licitação e avaliação prévia do bem como regra geral para a sua contratação.

Art. 11 A locação formalizada através de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá atender aos seguintes requisitos específicos:

I - Elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para o CISMIV com a locação, bem como a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

II - As razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por inexigibilidade de licitação;

III - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, observadas as seguintes ressalvas:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do CISMIV, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;

b) caso o imóvel não possua registro, e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do órgão ou

entidade, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância e que, cumulativamente, seja expedida certidão do cadastro imobiliário pelo Município de localização do imóvel, atestando os dados cadastrais do terreno, da construção e do proprietário do imóvel.

IV - Croquis ou planta que mostrem as divisões internas da edificação que se pretende locar;

V - Relatório contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISMIV e pelo locador e pelo representante legal do órgão interessado;

VI - Laudo técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISMIV contendo avaliação do valor do aluguel, que deverão considerar os seguintes quesitos:

a) Estado de conservação;

b) Custos de adaptações;

c) Prazo de amortização dos investimentos necessários.

VI - Aceite do locador no laudo técnico de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

Capítulo III - Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Dispensa

Art. 11 O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa e

justificativa de preço, apurada na forma do art. 4º deste regulamento;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Minuta do contrato, se for o caso;

V - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Lista de verificação e conformidade;

X - Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - Parecer de conformidade expedido pelo controle interno;

XII - Ato de adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§1º O ato de autorização da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição da população através do sítio eletrônico oficial do CISMIV.

§2º Os atos de adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta deverão ser publicados no diário oficial do CISMIV;

§3º O extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser publicado no PNCP, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do CISMIV, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O processo deverá ser instruído com a especificação

justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Art. 12 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Viçosa, 02 de fevereiro de 2023. Luiz Henrique Macedo Teixeira Presidente do CISMIV

Decreto nº12 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 78, caput, inciso I da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV, e considerando o disposto no art. 78, caput, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito do Consórcio CISMIV em cumprimento à determinação contida no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente:

I – O Consórcio CISMIV, incluídos:

a) Os órgãos internos permanentes;

b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;

c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISMIV;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISMIV que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos credenciamentos a serem formalizados na forma deste regulamento.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

CONCEITO, REQUISITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I

Conceito

Art. 4º O credenciamento, procedimento auxiliar de licitações públicas, é regulamentado no âmbito da administração pública do CISMIV na condição de processo administrativo precedido de chamamento público em que o Consórcio convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto ao Consórcio para executar determinado objeto quando convocado para tal fim, conforme redação do inciso XLIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Hipóteses de Aplicação

Art. 5º O credenciamento é aplicável às seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração pública do CISMIV a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º A contratação paralela e não excludente:

I - Importará na definição, pela própria administração pública do CISMIV, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II – Deverá adotar critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

§2º O credenciamento com seleção a critério de terceiros importará:

I - Na definição, pela própria administração pública do CISMIV, do valor da contratação, a ser aplicado a todos os credenciados na forma disposta no edital da contratação;

II – Na prestação de serviços ou fornecimento de bens mediante prévia autorização do CISMIV

§3º No credenciamento em mercados fluídos serão observadas:

I – A possibilidade de definição em edital, pelo CISMIV, da porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – Importará na obrigação de o CISMIV registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§4º Para a utilização do credenciamento é necessária a demonstração, na fase preparatória do procedimento, da ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:

I – Demonstração inequívoca de que a necessidade do CISMIV e/ou dos Entes consorciados só poderá ser realizada através do credenciamento;

II - Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com o CISMIV e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou

prestador do serviço não incumbir ao próprio CISMIV;

III - A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§5º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pelo CISMIV mediante adoção de compatibilidade com os preços praticados no mercado, admitindo-se a utilização de tabelas de referência para sua determinação, além das demais hipóteses de estimativa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§6º Em razão das especificidades do objeto e das práticas do mercado fornecedor do bem ou prestador do serviço, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do §6º deste artigo, deverá ser estabelecido, na fase preparatória do procedimento, a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento. (ALTERAÇÃO FEITA EM 18.11.2022).

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Seção I Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 6º São aplicáveis ao processo de credenciamento, em qualquer das hipóteses de contratação indicadas nos incisos I a III do caput do art. 5º, os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente

de contratação ou comissão de contratação em caráter especial para o credenciamento (art. 5º, caput, inciso L) designada pela autoridade competente, conforme o objeto a ser credenciado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão especial de credenciamento, conforme o caso;

II - O processo de credenciamento será divulgado por meio de edital de credenciamento mediante chamamento público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

III - A publicação do edital de credenciamento ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico do CISMIV;

c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

IV - Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

V – O CISMIV fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

VI - A documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e demais documentos inerentes ao credenciamento, observado o disposto no respectivo edital, deverá ser analisada de forma integral no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da juntada aos autos físicos e/ou

eletrônicos do procedimento, prorrogável uma vez por igual período, admitida a hipótese de solicitação de esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado.

VI - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

VII - Quando a escolha do prestador for feita pelo CISMIV e/ou Entes consorciados, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva, impessoal e isonômica.

VIII - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados corresponderá a respectivo período em que o objeto do credenciamento estiver sendo prestado ou fornecido, conforme o caso.

IX - O processo de credenciamento ficará aberto pelo prazo correspondente à execução do objeto, devendo ocorrer, no mínimo, uma publicação do edital a cada 12 (doze) meses, visando o ingresso de novos interessados.

X - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento, no edital de credenciamento.

XI - O interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

Seção II

Fase Preparatória

Art. 7º Durante a fase preparatória,

o processo administrativo de credenciamento deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a formalização de:

I – Documento de formalização de demanda – DFD;

II – Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses de credenciamento;

III – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;

IV – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 8º A autoridade solicitante ou órgão do CISMIV deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - Número de credenciados necessários para a realização do serviço;

V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - Localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

Seção III

Do Edital de Credenciamento

Art. 9º O edital de credenciamento deverá contemplar:

I – As condições mínimas

indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;

II – Fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;

III – Fixar o valor pela contraprestação do serviço;

IV – A obrigação de manutenção de chamamento aberto para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;

V – Hipóteses de vedação, restrição ou estabelecimento de condições para subcontratação do objeto;

VI – As exigências de habilitação, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;

VII – As exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;

VIII – As regras da contratação, da forma, local, prazo e demais condições de execução do objeto contratado;

IX – Minuta de termo de credenciamento;

X – Minuta de termo de contrato ou instrumento equivalente; e

XI – Modelos de declarações;

XII – Hipóteses de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao edital;

§1º Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser estabelecidos os critérios objetivos de distribuição da demanda, notadamente sorteio, escolha pelo usuário ou outro critério que venha a ser estabelecido em razão do objeto a ser credenciado.

§2º Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência ou no projeto básico,

conforme o caso, e deverão ser objeto de análise jurídica previamente à publicação do edital.

§3º O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, devendo observar a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, que deverá ser apurado conforme regulamento de apuração e estimativa de preços, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Convocação dos Credenciados

Subseção I

Convocação Geral de Todos os Credenciados

Art. 10 A convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§1º O prazo mínimo da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§2º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até o término do prazo do §1º, sendo seu deferimento automático.

§3º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §2º deste artigo, o interessado, em

momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§4º É condição indispensável para atendimento à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O CISMIV pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a nova convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§5º É vedada a indicação, pelo CISMIV, de credenciado para atender demandas.

Subseção II

Da Convocação Mediante Sorteio

Art. 11 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, em que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, será precedida de

expedição de edital que contenha objeto específico e que atenda, de forma cumulativa, as disposições do art. 9º e, de forma cumulativa, das disposições constantes desta subseção.

§1º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais, aleatórios e isonômicos, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §1º deste artigo;

II - O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - O CISMIV observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

§3º As demandas, cuja contratação for definida pelo CISMIV deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de

credenciamento.

§4º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas.

§5º A comunicação da sessão de sorteio para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá observar as seguintes premissas:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - Número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - Local onde será realizado o serviço ou fornecido o bem.

§6º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio será de 3 (três) dias úteis.

§7º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§8º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §7º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§9º É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação ou a comissão especial de credenciamento designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das

exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006;

III - O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV - O CISMIV pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

§10 É vedada a indicação, pelo CISMIV, de credenciado para atender demandas.

§11 Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

§12 A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico do CISMIV após o seu encerramento.

§13 Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§14 Encerrada a seção e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado à autoridade superior.

Subseção III

Da Convocação a Critério de Terceiros

Art. 12 Na hipótese de convocação a critério de terceiros, a seleção do credenciado para fins de contratação será de exclusiva e privativa atribuição do beneficiário direto da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

§1º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, serão providas mediante manutenção de listagem atualizada de todos os credenciados, observando-se sempre os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com a escolha realizada pelo terceiro, beneficiário direto do objeto;

II - O credenciado poderá ser chamado diversas vezes para executar novo objeto, independente de os demais credenciados que já estejam na lista forem ou não chamados, desde que esta seja a escolha do terceiro beneficiado;

III - A qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, formalizado o termo de credenciamento, será inserido na listagem a que se refere o §1º deste artigo;

§2º A listagem a que se refere o §1º observará as seguintes condições e premissas:

I - Deverá ser atualizada com periodicidade mínima mensal.

II - As demandas serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, as condições técnicas dos credenciados e do serviço ou fornecimento do bem e a localidade onde será executado o objeto do credenciamento.

§3º As demandas, cuja contratação

for definida pelo beneficiário direto do objeto do credenciamento, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, observada a formalização de contratação nas formas previstas por este Decreto.

§4º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, sendo seu deferimento automático.

§5º Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §4º deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para ele ou outro objeto a ser contratado.

§6º É vedada a indicação, pelo CISMIV, de credenciado para atender demandas.

Subseção IV

Da Convocação em Mercados Flúidos

Art. 13 O credenciamento em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§1º O procedimento para o credenciamento na hipótese de mercados fluidos será preferencialmente realizado na forma eletrônica em razão das características do objeto a ser credenciado.

§2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no

momento da contratação.

§4º O termo de credenciamento a ser firmado com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados deverá prever a concessão de desconto mínimo, previsto no termo de referência do processo de credenciamento, que incidirá sobre o preço de mercado do momento da contratação.

§5º Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso aos sistemas dos fornecedores.

§6º Todos os credenciados ingressarão em um repositório eletrônico de credenciados que adotará a denominação de “banco de credenciados de mercados flúidos”, que observará a constante atualização, em prazo mínimo mensal.

§7º Os editais de credenciamento deverão conter:

I - Cláusula que autorize aos interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

II – Declaração que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

III – A documentação exigida para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital;

IV – A documentação para habilitação poderá ser dispensada

total ou parcialmente, conforme autorizado pelo art. 70, inciso III da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia e formal justificativa constante do termo de referência.

V – Hipóteses de cabimento, forma e prazo para interposição de recursos e impugnações.

§8º O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§9º Após a homologação da decisão que deferir a habilitação do interessado ao processo, será formalizado o termo de credenciamento com posterior inclusão do credenciado no banco de credenciados de mercados flúidos.

§10 Todas os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§11 O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o termo de credenciamento contendo a obrigação de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão gerenciador do CISMIV.

§12 No momento da contratação, o CISMIV deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§13 O CISMIV poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§14 Na hipótese do previsto no §13

deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descredenciamento.

§15 Na ocorrência de alteração de condição do credenciamento, o órgão gerenciador do CISMIV providenciará a publicação resumida do aditamento ao termo de credenciamento e/ou contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Subseção V

Das Outras Modalidades de Convocação

Art. 14 Respeitadas as hipóteses de contratação constantes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser estabelecidas outras modalidades de convocação distintas daquelas indicadas nesta Seção IV desde que sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição de demanda deverão no termo de referência ou no projeto básico, conforme o caso, e após análise jurídica previa à publicação do edital.

Seção V - Demais Disposições do Processo Administrativo de Credenciamento

Art. 15 Todos os atos decisórios do processo de credenciamento deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do CISMIV.

Art. 16 Durante toda a vigência do credenciamento, deverão ser anexadas aos autos do processo administrativo todas as novas solicitações de credenciamentos de interessados com a respectiva documentação de habilitação que após conferida e declarada aprovada para fins de atendimento dos requisitos do edital, deverão ser encaminhadas à autoridade

superior que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Homologar o procedimento para o credenciamento.

Parágrafo único. As homologações poderão ser estabelecidas no processo administrativo em intervalos mensais.

Art. 17 A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

I - Proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 18 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado junto ao CISMIV, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Parágrafo único. O resultado do credenciamento será publicado:

I - No PNCP, salvo na hipótese de impossibilidade técnica decorrente de ausência de funcionalidade para realizar a publicação do termo de credenciamento;

II - No diário oficial eletrônico do CISMIV;

III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;

Art. 19 Os recursos, quando cabíveis nas hipóteses indicadas no edital, terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao agente de contratação ou comissão especial

de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão, devidamente informados.

Art. 20 Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 21 Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o CISMIV, a seu critério, poderá convocar de ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 15(quinze) dias úteis para enviá-la por meio eletrônico.

§2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma e prazo previstos em edital.

§3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo, até

que seja proferida decisão final pela manutenção ou não do credenciamento, participarão normalmente, quando for o caso, das convocações para seleção estabelecidas na Seção IV do Capítulo III deste regulamento visando a contratação e execução do objeto.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO E DO CONTRATO

Seção I - Do Termo de Credenciamento

Art. 22 O credenciamento do interessado será concluído mediante a formalização do termo de credenciamento conforme minuta constante de anexo do edital de chamamento público para credenciamento.

Art. 23 O credenciamento não estabelece a obrigação do CISMIV em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o CISMIV poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A formalização do termo de credenciamento não se confunde com a contratação, conforme expressamente determinado pelo inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24 Durante a vigência do

credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento.

Art. 25 O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento, dos termos de credenciamento e/ou dos contratos firmados com o CISMIV será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 26 O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao CISMIV.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles inerentes, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções aplicáveis à inexecução parcial e/ou total dos contratos definidas na Lei nº 14.133/2021 e em regulamento específico.

Seção II - Do Termo de Contrato

Subseção I Disposições Gerais

Art. 27 A formalização de contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do CISMIV, observadas as disposições especiais contidas nos arts. 10 a 14 deste regulamento quanto a quantidade necessária a ser contratada naquele momento e a convocação dos credenciados

para atendimento desta demanda.

§1º Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de credenciamento, o CISMIV poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congêneres.

§2º A emissão de termo de credenciamento não garante a efetiva contratação do objeto pelo CISMIV que somente poderá ocorrer por interesse e demanda do próprio CISMIV,.

§3º O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato.

§4º A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital, observadas as respectivas vigências máximas previstas nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

§5º Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser formalizados prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§6º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§7º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISMIV.

§8º O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no

prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico do CISMIV;

c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de credenciamento;
§9º O CISMIV convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

§10 O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

§11 O CISMIV poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

§12 A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão do CISMIV responsável, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

§13 No caso da utilização da garantia pelo CISMIV, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao credenciado, na condição de contratado, contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5

(cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção II

Da Dispensa de Formalização de Contrato

Art. 28 A contratação do credenciado será formalizada de forma direta tendo por fundamento o inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o procedimento prévio do art. 72 da referida lei.

Art. 29 As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, caput, e inciso II da Lei nº 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o objeto será executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, no termo de credenciamento formalizado.

Art. 30 A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;

III - Credenciados e/ou serviços necessários;

IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início

e conclusão dos trabalhos;

V – Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 31 A publicação prevista no §5º do art. 27 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISMIV das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção III

Das Obrigações do Contratado

Art. 32 A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III – Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISMIV ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação, todas as condições que ensejaram o

credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISMIV;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - Manter as informações e dados do CISMIV em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XIII - Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

Subseção IV - Das Obrigações do

CISMIV

Art. 33 São obrigações do CISMIV:

I – Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado, na condição de contratado, possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISMIV, incluídos os Entes consorciados, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 13 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços previsto no art. 78, caput, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV, e considerando o disposto no art. 78, caput, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, ou simplesmente SRP, no âmbito do Consórcio CISMIV em cumprimento à determinação contida nos §§5º e 6º do art. 82 e caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente:

I – O Consórcio CISMIV, incluídos:

a) Os órgãos internos permanentes;

b) Os programas instituídos por deliberação da assembleia;

c) Os contratos de programas, parcerias e outros ajustes firmados pelo CISMIV;

II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISMIV que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos registros de preços a serem formalizados na forma deste regulamento.

III – Os Entes Públicos participantes das atas de registro de preços a serem formalizadas na forma deste regulamento.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I

Finalidade

Art. 4º. O SRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, será destinado ao atendimento dos Entes públicos listados no art. 2º deste regulamento, visando o registro de preços para contratações futuras de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens.

Seção II - Conceitos

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a

aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o CISMIV, na condição de órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos Entes consorciados participantes da ata de registro de preços formalizada.

Seção III

Hipóteses de Aplicação

Art. 6º O SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal;

Art. 7º A adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser realizada mediante a adoção das seguintes providências a serem devidamente formalizadas nos autos do processo administrativo de contratação:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - Atualização periódica dos preços registrados;

V - Definição do período de validade do registro de preços;

Art. 8º O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou

frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III – Seja formalizado compromisso do órgão participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§1º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua execução sejam frequentemente empregados no âmbito do território do CISMIV e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS E ENTES PARTICIPANTES

Seção I - Do Órgão Gerenciador

Art. 9º A Central de Compras do CISMIV, na condição de órgão gerenciador do SRP no âmbito do Consórcio, será responsável pela execução de todos os atos administrativos de controle e administração do SRP, especialmente quanto a:

I – Formalizar, durante a fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto a intenção de

dando publicidade aos legitimados a participarem, constante do art. 2º deste regulamento, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, devendo estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo, conforme o caso, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou a contratação direta;

IV - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

V - Gerenciar a ata de registro de preços, formalizando o controle dos quantitativos, saldos, solicitações de contratação e remanejamento das quantidades;

VI - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

VII - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

VIII - Verificar se os pedidos de realização de registro de preços formulados efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 6º, 7º e 8º deste regulamento, podendo indeferir, de forma motivada, os pedidos que não estejam de acordo com as

referidas hipóteses, ou ainda, que não sejam adequados em razão de:

a) Quantitativos ínfimos;

b) Inclusão de novos itens, inclusive naquelas situações de itens de mesma natureza mas com modificações em suas especificações.

IX – Autorizar, de forma motivada, a prorrogação do prazo de vigência de ata, na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Dos Órgãos e Entes Públicos Participantes

Art. 10 Compete aos legitimados indicados no art. 2º deste Decreto, na condição de órgãos e/ou Entes públicos participantes do SRP:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, preferencialmente através de sistema eletrônico, com a indicação, no mínimo, das informações constantes do art. 13 deste regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador, observado o disposto no art. 14 deste regulamento;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, preferencialmente através de sistema eletrônico mantido pelo

CISMIV, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI – Na hipótese de o participante formalizar contratação,

providenciar as publicações indicadas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 176 da citada lei;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII – Promover, junto ao órgão gerenciador, a solicitação de quantitativos que pretende contratar;

IX - Registrar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;

X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DO SRP

Seção I - Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 11 São aplicáveis ao procedimento do SRP os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o objeto a

ter o preço registrado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso;

II - O processo de SRP será divulgado por meio de edital de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência que deverá conter as condições gerais para a participação ao certame.

III - A publicação do edital de SRP ocorrerá mediante aviso público divulgado:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISMIV;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

IV - Qualquer alteração no edital de licitação que comprometa a formulação de propostas importará na obrigação de nova divulgação inicial do edital e reabertura dos mesmos prazos dos atos e procedimento originais e será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original;

V - O critério de julgamento da licitação será sempre o critério de menor preço ou o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – Possibilidade de realização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando for a primeira licitação para o objeto e o CISMIV não tiver registro de demandas anteriores;
- b) No caso de alimento perecível;
- c) No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

VI – Adoção do SRP para as contratações diretas através de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços pelos órgãos referenciados no art. 2º, observadas as normas específicas constantes deste regulamento.

§1º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade sempre que o intervalo entre a efetivação da compra do bem ou fornecimento do serviço e a data de formalização do registro de preços ou pesquisa de preços seja superior a 06 (seis) meses.

§3º Nas situações referidas no inciso VI do caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

§4º No âmbito do SRP, a adjudicação importa o registro, na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, devendo a classificação obedecer a ordem de classificação da licitação, e ainda daqueles que mantiveram a sua proposta no valor final.

§5º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições

estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Seção II - Fase Preparatória

Art. 12 Durante a fase preparatória, o processo administrativo do SRP deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização de:

I – Formalização de procedimento público de intenção de registro de preços - IRP;

II – Documento de formalização de demanda – DFD;

III – Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses do SRP;

IV – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;

V – Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Art. 13 A autoridade solicitante ou órgão do CISMIV deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV – Requisitos mínimos necessários para a realização do objeto;

V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão do objeto;

VI - Localidade/região em que será realizada a execução do objeto.

Parágrafo único. Após a realização

do procedimento de IRP, os eventuais DFD's apresentados deverão ser consolidados para fins de elaboração das fases indicadas nos incisos III a V do caput deste artigo.

Subseção I - Do Procedimento Público de Divulgação da Intenção de Registro de Preços

Art. 14 Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais de um Ente público ou órgão daqueles indicados no art. 2º, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em sítio oficial mantido pelo CISMIV ou em sistema eletrônico disponibilizado via web para tal fim, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao CISMIV por intermédio do órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa ao CISMIV e aos seus respectivos órgãos permanentes internos.

§ 4º Os interessados em participar

do processo de licitação formalizado através do SRP poderão solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso, os documentos previstos nos arts. 12 e 13 deste regulamento.

§ 5º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo CISMIV, na forma estabelecida em regulamento específico, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado por autoridade requisitante ou órgão do próprio CISMIV;

§ 6º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo participante quando o procedimento for por ele iniciado, competindo à Central de Compras do consórcio eventuais adequações para atendimento do regulamento de formação de preços do CISMIV,

Seção III - Do Edital do SRP

Art. 15 O edital de licitação para o SRP, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima e a quantidade máxima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de

acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
V - O critério de julgamento da licitação;
VI - As condições para alteração de preços registrados;
VII - A formação de um cadastro reserva de preços mediante o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação da licitação;
VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Seção IV - Do Registro de Preços

Subseção I - Rito de Formalização da Ata

Art. 16 Formalizada a homologação da licitação ou autorizada a contratação direta, será expedida a ata de registro de preços que observará o seguinte rito:

- I – Registro na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II – Inclusão na ata do registro dos

preços dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, para fins de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§1º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata, que deverá ser respeitada para fins de contratações, observará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§2º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações não cumulativas:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

§3º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e no portal do CISMIV e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§4º Concluídas as providências indicadas nos incisos e parágrafos precedentes, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor contratado direto conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de

contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento específico do CISMIV.

§5º O prazo de convocação para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma única vez e pelo prazo correspondente ao prazo inicialmente estabelecido, desde que a prorrogação seja solicitada mediante justificativa e antes do término do prazo inicial, facultada a Administração o aceite ou não do pedido de prorrogação.

§6º A ata de registro de preços será, preferencialmente, assinada de forma eletrônica, priorizando-se a assinatura eletrônica qualificada, admitida a assinatura eletrônica avançada, conforme previsto nos art. 4º, caput, incisos II e III da Lei nº 14.063/2020.

§7º O não atendimento da convocação para assinatura da ata por parte do licitante mais bem classificado no prazo e condições estabelecidos nos §§4º, 5º e 6º deste artigo importará na faculdade do CISMIV convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Subseção II - Do Registro de Preços em Ata

Art. 17 A Central de Compras do CISMIV, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O preço registrado pela Central de Compras, será utilizado, obrigatoriamente, por todas os Entes elencados no art. 2º que figurem como participantes da ata.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a

utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Central de Compras do CISMIV.

Subseção III

Da Suspensão e do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 18 O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de dez dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pelo CISMIV, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se o CISMIV não aceitar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público,

devidamente fundamentadas;

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantânea, juntando-se o comprovante de recebimento no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o fornecedor, através dos meios eletrônicos indicados no §1º, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do CISMIV, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com os Entes públicos participantes, se apresentada com antecedência de 03 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho e ordem de fornecimento facultado aos Entes públicos participantes a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do

registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção IV

Da Alteração da Ata de Registro de Preços

Art. 19 Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá vir acompanhada de comprovação de fato superveniente que justifique o pedido de alteração mediante encaminhamento do pedido de alteração e da documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§4º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o órgão

gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§5º Órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos que tenham formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

§6º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISMIV.

§7º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §6º, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§8º Não havendo êxito na convocação, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços em relação ao item ou itens enquadrados na situação descrita no caput deste artigo.

§9º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 20 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso o que será atestado mediante pesquisa de preços

atualizada, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nele contidas, observados as hipóteses de vigência e prorrogação de prazo de vigência contidos nos arts. 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

§2º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que caracterizado como de prestação ou execução em caráter contínuo.

§3º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 21 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo CISMIV por intermédio mediante alteração das quantidades destinadas ao CISMIV e aquelas quantidades destinadas aos demais órgão e Entes públicos participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou Ente público participante para órgão ou Ente público, também participante.

§2º O órgão gerenciador que tenha realizado estimativa de quantidades destinadas ao CISMIV será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento

solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou Ente público participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou Ente público participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º Na hipótese da compra centralizada, realizada por delegação ao CISMIV, não havendo indicação pormenorizada dos quantitativos dos participantes da compra centralizada a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

Art. 22 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa mediante novo procedimento de licitação.

§4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes

públicos indicados no art. 2º, que tenham formalizado contrato que recaia sobre o preço registrado revisto, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual.

Subseção V

Da Adesão a Ata de Registro de Preços

Art. 23 A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observada os seguintes requisitos:

I – O CISMIV somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

II - É vedada à adesão a ata de registro de preços promovida por outro órgão ou entidade municipal, bem como é vedada a autorização que qualquer Ente público formalize adesão as atas de registro de preços promovidas e/ou expedidas pelo CISMIV;

III - É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

IV - É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

V - O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas a

atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VII - As adesões adicionais, nos termos do inciso VI, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas, ressalvada a hipótese de aplicação de quantitativo distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VIII - A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Seção VI

Demais Disposições do Processo Administrativo de SRP

Art. 24 Todos os atos decisórios do processo do SRP deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico do CISMIV.

Art. 25 A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

I - Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;

I - Proceder à anulação do procedimento, de ofício ou

mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 26 O resultado do processo de licitação realizado no âmbito do SRP será publicado:

I - No PNCP;

II - No diário oficial eletrônico do CISMIV;

III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE CONTRATO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 27 A existência de preço registrado não obriga os Entes públicos participantes a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Da Formalização do Contrato

Art. 28 A formalização de contratação ocorrerá conforme a necessidade do CISMIV ou dos órgãos e Entes indicados no art. 2º, participantes do registro de preços, observadas as disposições contidas no processo de licitação que deu origem a ata relativo à quantidade disponível para a contratação.

§1º Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de licitação ou contratação direta, o CISMIV, órgão ou Ente consorciado participante poderá dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere.

§2º. Nas alterações unilaterais, na forma prevista pelo art. 125 da Lei n.º 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

§3º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISMIV, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

§4º O extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua assinatura nos seguintes meios:

- a) no PNCP;
- b) no diário oficial eletrônico do CISMIV;
- c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

§5º O CISMIV ou o Ente público participante convocará o licitante mais bem classificado, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no

edital de licitação.

§6º O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do licitante convocado, e observará a minuta contemplada no edital de licitação.

§7º O CISMIV ou o Ente público participante poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas da contratação.

§8º A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão responsável do CISMIV ou do Ente Público participante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do contratado.

§9º No caso da utilização da garantia pelo CISMIV, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao contratado este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção I

Da Dispensa de Formalização de Contrato

Art. 29 As contratações que envolvam a prestação de serviços ou o fornecimento de bens com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, superiores a períodos de 30 (trinta) dias, serão formalizadas mediante a expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere, conforme expressamente autorizado pelo art. 95, caput, e inciso II da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do seu valor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o objeto será

executado em conformidade com as obrigações descritas no edital e seus anexos e, ainda, na ata de registro de preços formalizada.

Art. 30 A ordem de serviço ou congênere, na hipótese de substituição de instrumento contratual, descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, horas ou fração, quantidade e unidade e valores de contratação, conforme o caso;

III - Serviços necessários e/ou bens a serem fornecidos;

IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - Local em que será realizado o serviço ou fornecido o objeto.

Art. 31 A publicação prevista no §4º do art. 28 deste regulamento, na hipótese de contratação formalizada pelo art. 29 deste mesmo regulamento será efetivada através de publicação em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISMIV das notas de empenho e das ordens de serviço ou congênere que tenham sido expedidas conforme o permissivo do inciso II e caput do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Seção III

Da Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 32 A contratação do licitante melhor classificado constante da ata de registro de preços poderá ser formalizada de forma direta através de inexigibilidade ou dispensa de licitação, observado o procedimento prévio do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Seção IV

Das Obrigações

Subseção I

Das Obrigações do Contratado

Art. 33 A formalização de instrumento contratual ou a expedição de nota de empenho e ordem de serviço importará nas seguintes obrigações a serem cumpridas pelo contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações constantes do edital, seus anexos;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas e custos diretos e indiretos decorrentes da execução dos instrumentos contratuais;

III - Se responsabilizar por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do CISMIV ou Ente consorciado, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência da ata de registro de preços e do contrato de execução do objeto, todas as condições que ensejaram o registro dos preços e/ou a contratação, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - Justificar eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do

contrato, nos termos da legislação vigente, vedada a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e prévia e expressa autorização do CISMIV;

VII - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - Manter as informações e dados do CISMIV em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - Observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

XIII - Executar o objeto do contrato em conformidade com as normas e regulamentos internos vinculados ao objeto do contrato.

XIV - Cumprir integralmente as obrigações estipuladas no edital e na ata de registro de preços que deram origem à contratação.

Subseção II

Das Obrigações do CISMIV

Art. 34 São obrigações do CISMIV:

I - Realizar a gestão e fiscalização do contrato;

II - Proporcionar todas as condições necessárias para que o contratado possa cumprir o

estabelecido no contrato;

III - Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos do CISMIV, incluídos os Entes consorciados, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital, na ata de registro de preços e na legislação aplicável em vigor.

Seção V

Demais Disposições do Contrato

Art. 35 Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos.

Art. 36 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 37 A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 38 Na licitação realizada no SRP para registro não será obrigatória a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 14 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a modalidade de licitação leilão, prevista no art. 31 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no Contrato de Consórcio, ato constitutivo do CISMIV, e considerando o disposto no art. 31, caput da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento operacional de realização de licitação pública na modalidade leilão em cumprimento à determinação contida na parte final do caput do

art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente o CISMIV não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISMIV.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I

Finalidade

Art. 4º Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens de propriedade do CISMIV a quem oferecer o maior lance.

Seção II

Conceitos

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Bem imóvel: é o bem

constituído pelo solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente e que, de forma cumulativa, se enquadre na condição de desafetado de destinação pública específica;

II – Bem móvel inservível: bem móvel enquadrado na condição de ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;

III – Ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

IV – Recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável sua recuperação;

V – Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

VI – Irrecuperável: Bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

VII – Materiais recicláveis: resíduo sólido passível de processo de transformação de reciclagem que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

VIII – Bem legalmente apreendido: bem oriundo de decisão administrativa de perdimento de propriedade nas hipóteses previstas em lei.

Seção III

Hipóteses de Aplicação

Art. 6º O leilão será adotado para alienação dos seguintes bens:

- I – Imóveis desafetados do uso público;
- II – Móveis inservíveis;
- III - Materiais recicláveis;
- IV - Legalmente apreendidos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE LEILÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 7º A licitação pública na modalidade leilão será processada observadas as seguintes premissas:

I – Designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

II – Na hipótese de adoção de leiloeiro oficial:

a) A seleção do leiloeiro será efetivada por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão com adoção de critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados;

b) O credenciamento ou o pregão observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

Parágrafo único. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial na fase preparatória da licitação.

Seção II

Do Procedimento

Art. 8º A realização do leilão observará as seguintes etapas:

- I – Fase preparatória;
- II – Publicação e divulgação do edital;
- III – Abertura da sessão pública e formulação de lances;
- IV – Julgamento;
- V – Recebimento e decisão de recursos;
- VI – Pagamento da proposta vencedora do leilão;
- VII – Homologação;
- VIII – Retirada do bem leilado pelo arrematante vencedor.

Subseção I - Da Fase Preparatória

Art. 9º A fase preparatória do leilão, será composta de:

I - Documento de formalização de demanda – DFD;

II - Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento dos bens a serem leiloados em uma das hipóteses do art. 6º deste regulamento;

III - Comprovação da vantajosidade e economicidade na realização do leilão, incluída a avaliação dos bens a serem leiloados.

Parágrafo único. Será dispensada a elaboração de termo de referência e análise de risco na fase preparatória do leilão.

Art. 10 A autoridade solicitante ou órgão do CISMIV deverá emitir DFD que apresente pelo menos:

I – Informação da existência de bens passíveis de desfazimento, com a indicação pormenorizada dos referidos bens, especialmente quanto a:

- a) Códigos patrimoniais, se existentes;
- b) As descrições do bem, inclusive com a inclusão de relatório fotográfico;
- c) As pendências, ônus ou

gravames existentes;

d) A classificação dos bens, de acordo com o contido no art. 5º deste regulamento;

e) A indicação do lugar onde estiver o bem;

II - Para bens imóveis, a certidão atualizada, expedida no máximo a trinta dias, do registro do imóvel ou outro documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel pelo CISMIV;

III - As razões que motivam o desfazimento.

Subseção II - Do Edital de Leilão

Art. 11 O edital do leilão será divulgado através dos seguintes meios:

I - No portal nacional de contratações públicas – PNCP;

II - Em sítio eletrônico e diário oficial do CISMIV;

III - Em jornal impresso ou eletrônico de grande circulação no estado de Minas Gerais;

IV Em locais de ampla circulação de pessoas no território do CISMIV.

§1º Deverá ser observado um prazo mínimo de quinze dias úteis entre a data de publicação do edital e a realização da sessão pública do leilão.

§2º Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo deverá ser considerada a última publicação ocorrida dentre aquelas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 12 O edital de leilão, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I – O objeto contendo a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, ônus, gravames ou pendências eventualmente existentes;

II - O critério de julgamento da

licitação, que será por maior lance;
III - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – Condições para participação;

IV – Data, hora e local físico ou virtual/eletrônico em que será realizada a sessão pública do leilão e serão realizados os lances de ofertas e, ao final, declarados os vencedores dos itens licitados.

V – Hipóteses, forma e prazo para interposição de impugnações e/ou recursos;

VI – Forma e prazo para pagamento dos bens arrematados;

VII – Condições para a entrega do bem ao arrematante.

VIII – Minuta de edital de contrato.

Parágrafo único. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, permitida, contudo, a inclusão das hipóteses de impedimento de participação.

§2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese da sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

Subseção III - Da Sessão Pública de Lances

Art. 13 A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na

hipótese de a sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

Parágrafo único. O edital deverá conter as informações necessárias para que os interessados possam realizar o acesso à plataforma eletrônica de realização do leilão.

Art. 14 O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for realizado primeiro.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado.

§3º Durante a fase de lances da sessão pública do leilão os licitantes deverão ter acesso à informação, em tempo real, do valor do maior lance ofertado, vedada a identificação do fornecedor na hipótese de leilão eletrônico.

Subseção IV - Do Julgamento

Art.18. Encerrada a fase de lances das propostas, o agente de contratação, ou leiloeiro designado, realizará a verificação da conformidade da proposta, procedendo em seguida a declaração do vencedor que ofertou o maior lance, desde que o maior lance seja igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no edital.

§1º Na hipótese do maior lance ser inferior ao preço mínimo de alienação constante do edital, será oportunizada a abertura de negociação, presencial ou virtual,

conforme o caso, visando obter condição mais vantajosa com o primeiro colocado, com a finalidade de atendimento do preço mínimo estipulado em edital.

§2º A negociação a que se refere o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, na hipótese de a proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer em valor inferior ao preço mínimo do edital.

§3º Concluída a negociação ou atendido o preço na forma do caput deste artigo, o resultado será registrado em ata do certame.

Subseção V

Do Pagamento e Retirada do Bem

Art. 19 Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entrega após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

Art. 20 O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a retirada do bem pelo arrematante.

Subseção IV - Da Homologação e Formalização de Contrato

Art. 21 Encerradas a etapas dos incisos I a VI do art. 8º, inclusive quanto a realização do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para fins de adjudicação e homologação do procedimento, observada a aplicação das hipóteses previstas

nos incisos II e III do caput e §§1º a 4º, todos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 22 Nas hipóteses de alienação de bens que gerem obrigações futuras para o arrematante para com o CISMIV deverá ser formalizado o contrato, conforme minuta constante do edital, observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISMIV.

§1º Nas demais hipóteses deverá ser expedida carta/nota de arrematação onde deverá constar a especificação do bem arrematado, a qualificação do arrematante, o valor, a forma de pagamento e os prazos e condições para retirada do bem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 15 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a execução de licitações nas modalidades pregão e concorrência no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas

no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento operacional de realização de licitação pública nas modalidades de pregão e concorrência previstos, respectivamente, nos incisos I e II do caput do art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente o CISMIV não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISMIV.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

FINALIDADES E CONCEITOS

Seção I

Finalidades

Art. 4º Pregão é a modalidade de licitação de caráter obrigatório na aquisição e/ou contratação de bens e de serviços comuns.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Concorrência é a modalidade de licitação aplicável a:

- I - Aquisição e/ou contratação de bens e serviços especiais;
- II – Contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

Seção II

Conceitos

Art. 6º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II – Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias e consultorias

técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) Restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

IV - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e/ou engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

V - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a administração pública e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

VI - Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e

imóveis, com preservação das características originais dos bens;

VII - Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da do inciso VI do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

PREGÃO E CONCORRÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º A licitação pública nas modalidades de pregão ou concorrência será conduzida pela central de compras do CISMIV por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme a hipótese da modalidade ou do objeto a ser licitado.

Parágrafo único. As atribuições do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, as hipóteses de atuação e demais competências observarão regulamento específico expedido pelo CISMIV.

Art. 8º As licitações nas modalidades pregão e concorrência deverão observar os princípios insertos no art. 3º deste regulamento e, de forma cumulativa:

I – Adoção dos seguintes objetivos:

a) Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

b) Tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

c) Não formalização de contratações com sobrepreço ou

com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

d) Incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

II – Estabelecimento e implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promovendo um ambiente íntegro e confiável, eficiente, efetivo e eficaz;

Art. 9º O processo licitatório será processado com a observância das seguintes premissas:

I - Documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis, observado o disposto no inciso VI do caput deste artigo;

II - Valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses de licitações de âmbito internacional;

III – Aplicação do princípio do formalismo moderado nas hipóteses em que ocorrer o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta devendo, nestas hipóteses, serem adotadas decisões que não importem em seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - Prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular realizada pelo perante agente do [CONSÓCIO], mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V – Exigência de reconhecimento

de firma somente quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – Realização preferencial de atos digitais, através de documentos nato-digitais ou digitalizados, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 10 Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja determinado nas hipóteses legais conforme regulamento próprio do CISMIV ou do Ente consorciado contratante.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - Quanto ao orçamento, devidamente justificado na fase preparatória da licitação em conformidade com as hipóteses do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II - Vedações

Art. 11 As licitações nas modalidades de pregão e concorrência serão processadas em conformidade com as restrições gerais de participação ao certame estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às vedações de participação:

I - Direta ou indireta, da licitação ou da execução do contrato de agente público do CISMIV ou do Ente público contratante, devendo

ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do emprego ou cargo público, conforme o caso, estendida a vedação a terceiro que auxilie a condução da contratação na condição de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica ao CISMIV na condução do certame;

II - Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

III - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

IV - Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

V - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do CISMIV ou de Ente consorciado contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de

licitação;

VI - Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VII - Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§1º O impedimento de que trata o inciso IV do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§2º A critério do CISMIV e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do CISMIV ou do Ente consorciado contratante.

§3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

Seção III

Políticas Públicas de Cunho Ambiental, Social e Econômico

Art. 12 Serão adotadas as seguintes políticas públicas de cunho ambiental, social e econômico no processamento do pregão e/ou concorrência:

I – Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – Margem de preferência a bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;

III – Desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV – Priorização de contratação de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou oriundos/egressos do sistema prisional;

V – Ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo serão aplicadas conforme regulamento a ser expedido pelo CISMIV.

Art. 13 O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte será efetivado conforme as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima

admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

NORMAS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 14 A realização de pregão e de concorrência observará o rito geral descrito no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, observadas as seguintes etapas:

I – Fase preparatória;

II – Publicação e divulgação do edital;

III – Abertura da sessão pública com apresentação de propostas e formulação de lances;

IV – Julgamento;

V – Habilitação;

VI – Recebimento e decisão de recursos;

VII – Homologação;

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do

caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observadas as seguintes disposições:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II - O agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, em licitações eletrônicas, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, sendo que em licitações presenciais tal comunicação será feita diretamente aos licitantes presentes à sessão;

III - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

IV - Serão convocados para a formalização de lances os licitantes habilitados.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o CISMIV poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, o CISMIV poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em

formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º O CISMIV poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo INMETRO como condição para aceitação de:

- I - Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Seção I - Da Fase Preparatória

Art. 15 A fase preparatória será composta de:

- I - Documento de formalização de demanda – DFD;
- II - Estudo técnico preliminar – ETP;
- III – Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;
- IV – Orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – Regime de fornecimento do objeto;
- VI – A modalidade de licitação;
- VII – Critério de julgamento;
- VIII – Modo de disputa;
- IX – Análise de riscos;
- X – Elaboração de edital de licitação.

Art. 16 A elaboração dos processos indicados nos incisos I, II, III, IV e IX do caput deste artigo observarão os regulamentos específicos expedidos pelo

CISMIV.

Art. 17 A indicação da modalidade de licitação deverá ser motivada em conformidade com o disposto nos arts. 4º e 5º deste regulamento.

Subseção I - Regime de Execução

Art. 18 Quanto ao regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia são aplicáveis as seguintes disposições:

I – Empreitada por preço unitário aplicável à contratação de execução de obra ou do serviço por preço certo de unidade determinadas;

II - Empreitada por preço global, nas hipóteses de contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - Empreitada integral aplicável à contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

IV - Contratação por tarefa aplicável, regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

V - Contratação integrada é aplicável na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e

serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI – Contratação semi-integrada é aplicável em contratações de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

VII - Fornecimento e prestação de serviço associado é aplicável em contratações em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

§1º Os regimes de execução previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo, em razão da determinação contida nos incisos XXXII e XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 somente poderão ser aplicados as obras e serviços de engenharia.

§2º Os demais regimes listados no caput, poderão ser aplicados, de forma comum, às obras e serviços de engenharia e, também aos objetos não enquadrados como obras e serviços de engenharia.

Subseção II - Critério de Julgamento

Art. 19 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior retorno econômico.

§1º Na modalidade de licitação do tipo pregão são admitidos apenas os critérios de menor preço ou maior desconto.

§2º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 20 O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para o CISMIV e/ou Entes consorciados, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital de licitação.

§2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes, preferencialmente, incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§4º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§5º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser

utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento ao CISMIV e/ou Entes consorciados contratantes para a execução do contrato.

Art. 21 O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§2º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

§4º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico o agente de contratação poderá ser auxiliado por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório

conhecimento da matéria.

§5º Os membros da comissão de contratação a que se refere o §4º deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 22 O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pelo CISMIV nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos

licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§3º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§4º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§5º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§6º No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 23 Na hipótese de adoção de critério de julgamento por maior retorno econômico as propostas serão julgadas de forma a

selecionar aquela que gerar a maior economia para o CISMIV e/ou Entes consorciados em razão da execução do objeto do contrato a ser firmado.

§1º O critério de julgamento por maior retorno econômico é aplicável exclusivamente na celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§5º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - Proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§6º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de

mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§7º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§8º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Subseção III - Modo de Disputa

Art. 24 Nas licitações processadas sob a forma de pregão e/ou concorrência poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I – Aberto;

II – Fechado;

III – Misto, mediante a combinação dos dois primeiros.

Art. 25 Na disputa pelo modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º A adoção do critério de julgamento de técnica e preço importa na vedação da utilização

do modo de disputa aberto.

§3º Na licitação realizada sob a forma presencial e no modo de disputa aberto, deverão ser adotadas as seguintes premissas específicas:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de maior vantagem econômica ao CISMIV e/ou Entes consorciados;

II – O agente de contratação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa e, em sequência, os demais participantes; e

III – A não manifestação ou mesma a desistência formal do licitante em apresentar lance verbal, quando convidado a ser manifestar através de lance verbal, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no §1º deste artigo.

IV – Faculdade de o edital estabelecer ou não a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, considerados como intermediários:

a) Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

b) Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

V – Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta

classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, mediante convocação dos licitantes para apresentar lances.

VI - Lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 26 A disputa no modo fechado importa na apresentação das propostas pelos licitantes de forma sigilosa até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§2º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 27 No sistema misto, há a combinação dos modos de disputa aberto e fechado mediante estabelecimento, no edital, que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo único. Os modos de disputa aberto e fechado, quando adotado o sistema misto, poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos conforme art. 25 deste regulamento;

II – Na hipótese de o procedimento ser iniciado no modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três

melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas, conforme definido no edital.

Subseção V

Elaboração do Edital

Art. 28 O edital de pregão e/ou de concorrência, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - Qualificação técnica em razão das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;

II - Qualificação econômico-financeira;

III - Critérios de pontuação e julgamento da proposta técnica na hipótese de licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;

IV - Participação de empresas em consórcio;

V - Minuta de contrato;

VI - Minuta de ata de registro de preços quando adotado o sistema de registro de preços.

Art. 29 Deverá constar do processo administrativo de licitação, na fase preparatória, a indicação da motivação quanto às condições do edital referente aos incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 30 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e dos regulamentos expedidos pelo CISMIV ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§1º O edital deverá indicar a forma de encaminhamento/recebimento dos pedidos de esclarecimento e das impugnações.

§2º A resposta à impugnação ou ao

pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§3º A impugnação, como regra geral, não possui efeito suspensivo, sendo facultado ao agente de contratação, mediante motivação nos autos do processo de licitação, receber o pedido com efeito suspensivo como medida excepcional.

§4º O agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimento e decidirá sobre as impugnações, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do ETP, termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, podendo ainda solicitar assessoramento técnico ou jurídico.

§5º As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações, observado o disposto no §2º deste artigo, vincularão os participantes e o CISMIV.

§6º Acolhida a impugnação ao edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observado o disposto no §1º do art. 32 deste regulamento.

Seção II

Publicação e Divulgação do Edital

Art. 31 O edital será publicado através da divulgação do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no portal nacional de contratações públicas – PNCP. Parágrafo único. Deverá ser publicado extrato do edital:

I - Em sítio eletrônico e diário oficial do CISMIV;

II - Em jornal impresso ou eletrônico de grande circulação no estado de Minas Gerais;

III – No diário oficial da União ou do Estado de Minas Gerais na hipótese de o objeto ser custeado total, ou parcialmente, com recursos oriundos de transferências voluntárias, respectivamente, da União ou do Estado de Minas Gerais.

Art. 32 Deverão ser observados os seguintes prazos mínimos contados entre a data da divulgação do edital e data da sessão pública determinada para apresentação de propostas e lances:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas nas alíneas anteriores deste inciso;

III - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no

edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§2º Para fins de aplicação dos prazos previstos neste artigo deverá ser considerada a última publicação ocorrida dentre aquelas previstas nos incisos I a III do parágrafo único do art. 31 deste regulamento.

Seção III

Sessão Pública de Propostas, Lances e Julgamento

Subseção I

Sessão Pública de Propostas e Lances

Art. 33 A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§1º O edital deverá conter as informações necessárias para que os interessados possam realizar o acesso à plataforma eletrônica de realização do pregão ou concorrência.

§2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, poderá ser determinado no edital, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 34 Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que a referida decisão seja devidamente motivada em razão de comprovada inviabilidade técnica, desvantagem para o CISMIV e/ou Entes consorciados ou outro

motivo de interesse público que justifique a realização do certame de forma presencial devendo, nesta hipótese, que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo único. A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior, caso não tenha sido por ela solicitada a forma presencial.

Art. 35 Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado e de seu representante implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Art. 36 Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

§2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações e comprovações de que trata este artigo.

Art. 37 O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os

licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 38 O licitante somente poderá oferecer lance que seja mais vantajoso ao último lance por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for realizado primeiro.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que mais vantajoso em relação ao último por ele ofertado.

Art. 39 Na formalização de lances serão observadas as normas estabelecidas nos arts. 24 a 27 deste regulamento.

Subseção II Julgamento

Art. 40 Encerrada a fase de lances das propostas, o agente de contratação, realizará a verificação da conformidade da proposta, procedendo em seguida a declaração do vencedor que ofertou a melhor proposta segundo o critério estabelecido no edital, observados os arts. 19 a 23 deste regulamento, desde que o melhor lance seja igual ou superior ao parâmetro estabelecido no edital.

§1º Na hipótese do maior lance ser inferior ao preço mínimo de alienação constante do edital, será oportunizada a abertura de negociação, presencial ou virtual, conforme o caso, visando obter condição mais vantajosa com o primeiro colocado, com a finalidade de atendimento do

preço mínimo estipulado em edital.
§2º A negociação a que se refere o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, na hipótese de a proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer em valor inferior ao preço mínimo do edital.

§3º Concluída a negociação ou atendido o preço na forma do caput deste artigo, o resultado será registrado em ata do certame.

Art. 41 Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo CISMIV;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O CISMIV poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do

mercado correspondente.

Art. 42 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo CISMIV.

Parágrafo único. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pelo CISMIV, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 43 Na hipótese de certame que tenha por objeto a contratação de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo CISMIV.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência promovida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, responsável pelo procedimento licitatório, que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 44 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate constantes do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 45 Definido o resultado do julgamento, o CISMIV por intermédio do agente de

contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pelo CISMIV.

§ 2º A negociação será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser realizada de forma presencial, mas em qualquer caso deverá ser registrada em ata sendo que, após a sua conclusão, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Seção IV Habilitação

Art. 46 Os requisitos de habilitação serão estabelecidos no edital em conformidade com as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, observada a aplicação do disposto no art. 29 deste regulamento.

Seção V - Recursos

Art. 47 Dos atos praticados pelo CISMIV por intermédio de seus empregados públicos no âmbito dos processos de licitação regulados pela Lei nº 14.133/2021 caberão os seguintes recursos em face das decisões proferidas até a fase de homologação:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito do CISMIV ou Ente consorciado contratante;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 48 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção VI - Homologação

Art. 49 Encerradas a etapas dos incisos I a VI do art. 14 o processo será encaminhado à autoridade superior para fins de adjudicação e homologação do procedimento, observada a aplicação das hipóteses previstas nos incisos II e III do caput e §§1º a 4º, todos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50 A regra geral nos processos de licitação realizados nas modalidades de pregão e concorrência, é o atendimento da formalização de contrato, conforme minuta constante do edital, observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISMIV.

§1º O disposto no caput não se aplica as hipóteses em que as obrigações assumidas pelo licitante não gerem efeitos e obrigações por prazo superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o contrato poderá ser substituído por ordem de serviços/ordem de fornecimento e nota de empenho conforme expressamente previsto no art. 95, caput e inciso II da Lei nº 14.133/2021.

§2º Na hipótese de adoção do sistema de registro de preços, previamente à formalização de contrato, deverão ser observadas as normas constantes de regulamento específico, atinentes à formalização de ata de registro de preços.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 52 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 16 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a formalização, alteração e a extinção dos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de formalização, alteração e extinção dos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente o CISMIV não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISMIV salvo nas hipóteses de formalização de contrato pelo Ente consorciado em razão do disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II - CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Contrato administrativo: todo e qualquer ajuste entre o CISMIV e particulares ou outros Entes públicos, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas devidamente registrados.

II - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

III – Compra imediata: compra realizada com prazo de entrega de

até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

IV - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse do CISMIV;

V - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pelo CISMIV para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

VI - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

VII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

VIII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e/ou engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial

das características originais de bem imóvel;

IX – Aditivo: Formalização de registros que caracterizam a alteração do contrato;

X – Apostilamento: Formalização de registros que não caracterizam alteração do contrato, dispensando a formalização de aditivos, aplicável às seguintes hipóteses exemplificativas:

a) Variação do valor contratual para fazer face ao reajustamento em sentido estrito ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

b) Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

c) Alterações na razão ou na denominação social do contratado;

d) Empenho de dotações orçamentárias inicialmente não previstas ou de dotações suplementares àquelas já previstas.

XI – Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XII - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento

esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XIII – Revisão: Instrumento previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124, cuja finalidade é recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;

CAPÍTULO III - FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5º Concluída a fase de homologação do processo de licitação ou autorizada a contratação nas hipóteses de contratação direta, serão adotados os procedimentos por parte do Gestor de Contratos do consórcio para fins de formalização e assinatura do instrumento de contrato.

Parágrafo único. O instrumento contratual a ser firmado adotará a minuta padrão constante do processo de licitação ou da contratação direta, devendo, obrigatoriamente, atender aos requisitos insertos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º São assegurados ao CISMIV as seguintes prerrogativas no âmbito dos contratos:

I – Modificação unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – Extinção unilateral nos casos

indicados neste regulamento;
III – Fiscalização da execução contratual;

IV – Aplicação motivada de sanções em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato;

V – Ocupação provisória de bens móveis e imóveis e utilização de pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) Risco à prestação de serviços essenciais;

b) Necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos somente serão passíveis de alteração mediante prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Seção II - Convocação e Formalização do Contrato

Subseção I - Procedimento de Convocação

Art. 7º O Consórcio, por intermédio do gestor de contratos, convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período,

mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pelo Consórcio.

Art. 8º A convocação será feita mediante a adoção de um dos seguintes meios:

I – Publicação no diário oficial do Consórcio;

II – De forma eletrônica, via email indicado pela empresa na proposta;

III – Por aplicativo de mensagens instantâneas vinculado à própria empresa ou seu representante legal.

Art. 9º Será facultado ao Consórcio, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Art. 10 Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do art. 9º deste regulamento, o Consórcio, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 11 A recusa injustificada do

adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do art. 10 deste regulamento.

Art. 12 Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 deste regulamento.

Art. 13 Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Subseção II Formalização

Art. 14 O contrato administrativo, bem como seus aditivos, serão registrados em forma escrita física, observado o disposto no art. 17 deste regulamento.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá conter sempre uma via, física ou eletrônica, conforme o caso, dos contratos e aditivos oriundos de contratações dele decorrentes.

Art. 15 Os contratos relativos a direitos reais serão formalizados por escritura pública lavrada em cartório de notas.

Art. 16 É facultada a substituição do contrato por nota de empenho de despesa acompanhada de autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que a contratação ocorra:

I – Através de dispensa de licitação em razão de valor;

II – Hipótese de compra imediata da qual não resulte obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 17 Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito do CISMIV poderão adotar a forma eletrônica através da expedição de documento nato digital

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, deverão ser assinados mediante assinatura eletrônica qualificada, através uso de certificação digital ICP-Brasil, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei nº 14.063/2020:

I - O termo de contrato;

II - O termo de aditivo;

§2º Os demais atos envolvendo a formalização, alteração e execução dos contratos não indicados no §1º deste artigo poderão ser assinados por assinatura eletrônica simples, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 14.063/2020.

§3º As disposições contidas neste artigo são aplicáveis à formalização da ata de registro de preços na hipótese de realização de procedimento auxiliar de registro de preços.

Seção III - Vigência dos Contratos

Art. 18 A vigência do contrato observará a duração prevista no edital ou processo de contratação de origem, estando subordinado aos seguintes requisitos:

I – Verificação no momento da

contratação e a cada exercício financeiro quanto a subordinação à vigência e disponibilidade de crédito orçamentário para dar suporte às despesas de execução do objeto do contrato;

II – Previsão em plano plurianual nas hipóteses de vigência superior a um exercício financeiro.

Art. 19 Os contratos observarão os seguintes prazos máximos:

I – Cinco anos para serviços e fornecimentos contínuos, aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) Comprovação da maior vantagem econômica decorrente da contratação plurianual;

b) Verificação e registro nos autos do processo, no início da contratação e a cada exercício financeiro seguinte, quanto a existência de créditos orçamentários vinculados ao objeto da contratação e demonstração da vantagem de sua manutenção;

c) Possibilidade de extinção do contrato sem ônus, quando for verificada a inexistência de créditos orçamentários para a continuidade ou quando fora apurado que a manutenção do contrato não mais oferece vantagem ao CISMIV.

II – Dez anos para contratos que tenham por objeto a geração de receita mediante contrato de eficiência que gere economia ao CISMIV sem a obrigação de investimento;

III – Quinze anos para contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;

IV – Trinta e cinco anos para contratos que tenham por objeto a geração de receita mediante contrato de eficiência que gere

economia ao CISMIV com a obrigação de investimento através de elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado e que sejam revertidas ao patrimônio do CISMIV ao término do contrato.

Art. 20 Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de dez anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 21 Nos contratos em que o CISMIV seja usuário de serviço público ofertado em regime de monopólio, poderá ser estabelecida a vigência por prazo indeterminado desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 22 A contratação que contenha cláusula de conclusão de escopo predefinido observará prorrogação automática do prazo de vigência quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§1º A prorrogação automática será efetivada pelo mesmo prazo inicial do contrato, caso não seja estabelecido outro prazo mediante cronograma de execução da parcela do objeto ainda não executada.

§2º Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - O contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II – O CISMIV poderá optar pela

extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 23 O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 20 deste regulamento.

Seção IV - Garantias

Art. 24 A critério do CISMIV, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, observado o disposto nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 25 Serão admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 26 A garantia observará os seguintes percentuais calculados sobre o valor do contrato:

I – Até 5% (cinco por cento) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos;

II – Até 10% (dez por cento) nas contratações em que exista justificativa decorrente de complexidade técnica e dos riscos envolvidos conforme indicação constante da matriz de riscos;

III – Até 30% (trinta por cento) nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, mediante seguro-garantia com cláusula de execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora em caso de inadimplemento do contratado.

Art. 27 O CISMIV poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§1º O valor da garantia oferecida para os fins deste artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§3º As modalidades de garantia para os fins deste artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, indicadas no art. 25 deste regulamento.

§4º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

§5º No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Seção IV

Matriz de Riscos

Art. 28 O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo CISMIV ou pelo contratado ou daqueles a serem compartilhados.

§1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

§2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - Às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 6º deste regulamento;

II - Ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por Entes públicos e pelo mercado privado, sendo que o CISMIV poderá definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Seção IV- Da Publicidade

Art. 29 A íntegra do contrato e/ou termo aditivo deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISMIV e, ainda, no PNCP, em cumprimento a expressa disposição contida no caput do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 30 A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, o CISMIV divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 31 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pelo CISMIV para o objeto contratado, competindo ainda a execução das seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em regulamento próprio do CISMIV:

I – Verificação da regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

II - Instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente para a eventual formalização de procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

III – Acompanhamento e fiscalização com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Parágrafo único. O conjunto de atividades de que trata o caput competirá ao Gestor de Contratos, auxiliado por equipe de fiscais de contratos a serem formalmente designados no contrato.

Art. 32 O contratado será

responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

§1º Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§2º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá ao CISMIV a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, conforme expressamente determinado pelo §1º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, será aplicável ao CISMIV a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, desde que seja apurada e comprovada em processo próprio eventual falha na fiscalização do cumprimento destas obrigações pelo contratado.

Art. 33 As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da execução do objeto, cabendo ao gestor de contratos e fiscais de contratos, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto no art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização.

§ 2º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao superior em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

§3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - Os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - A adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - A satisfação das finalidades do objeto pretendido com o contrato.

§4º Deve ser estabelecido, desde o início da execução do objeto do contrato, mecanismo de controle da utilização/fornecimento dos materiais, bens e serviços empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§5º A conformidade do material,

bem ou serviço a ser utilizado na execução do contrato deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso e fornecimento.

Art. 34 A execução do contrato deverá ser integrada, conforme o caso do objeto, com o controle de materiais em almoxarifado e/ou controle de patrimônio, conforme rotina previamente estabelecida para os respectivos serviços de almoxarifado ou patrimônio.

CAPÍTULO V ALTERAÇÃO CONTRATOS

Art. 35 Os contratos firmados na forma deste regulamento poderão ser alterados:

I - De forma unilateral pelo CISMIV:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

II - Por acordo entre o CISMIV e contratado:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. A alteração unilateral prevista no inciso I do caput deste artigo não poderá importar em alteração ou transformação do objeto da contratação.

Art. 36 O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será aplicado aos contratos nas seguintes hipóteses:

I - Às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou

licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado;

II - Alteração unilateral do contrato que importe em aumento ou diminuição dos encargos do contratado;

III - Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

IV – Revisão conforme hipótese descrita na alínea “d” do inciso II do caput do art. 35 deste regulamento;

Art. 37 Os registros que não caracterizam alteração do contrato serão formalizados por apostila, inclusive nas hipóteses de reajustamento em sentido estrito e/ou na repactuação de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, conforme previsto no inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Hipóteses de Extinção

Art. 38 A extinção do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito do CISMIV, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por

decisão judicial.

§1º A extinção dos contratos será precedida de processo administrativo onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao contratado, e será caracterizada na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do CISMIV;

IX - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para

reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§2º A extinção determinada por ato unilateral do CISMIV e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§3º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - Devolução da garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 39 A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento específico, as seguintes consequências:

I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio do CISMIV;

II - Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - Execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento do CISMIV por prejuízos decorrentes da não execução;

b) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) Pagamento das multas devidas ao CISMIV;

d) Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao CISMIV e das multas aplicadas.
§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério do CISMIV, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Subseção I - Promoção de Extinção pelo Contratado

Art. 40 O contratado poderá promover a extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - Supressão, por parte do CISMIV, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 35, inciso I, alínea “b” deste regulamento;

II - Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita do CISMIV, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pelo CISMIV por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - Não liberação pelo CISMIV, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato ao CISMIV relacionadas a

desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - Assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 35 deste regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa pela autoridade superior do CISMIV.

Seção II - Do Processo de Apuração das Hipóteses de Extinção

Art. 41 As hipóteses de extinção do contrato elencadas no §1º do art. 38 serão apuradas através de procedimento administrativo sumário a ser instaurado e conduzido pelo Gestor de Contratos, e observará o seguinte procedimento:

I – Comunicação formal expedida pelo fiscal do contrato descrevendo, de forma pormenorizada, o fato que poderá ensejar a extinção de contrato dentre as hipóteses elencadas no §1º do art. 38 deste regulamento, acompanhado dos registros da

execução do contrato, previstos no art. 31, inciso II e art. 33 deste regulamento ;

II – Ato de instauração expedido pelo Gestor de Contrato com a indicação do fato imputado à contratada e a sua capitulação dentre as hipóteses ensejadoras da rescisão contratual;

III – Notificação do contratado com a determinação para que o mesmo, no prazo de cinco dias úteis, apresente defesa escrita, na qual deverá ser apresentada toda a matéria de defesa e a especificação das provas que eventualmente pretenda produzir acompanhada da respectiva justificativa quanto à pertinência de sua produção em razão do objeto da investigação;

IV – O mandado de notificação constará:

a) A informação da instauração de processo administrativo sumário;

b) O nome e o cargo da autoridade instauradora;

c) O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

d) O local e o prazo de cinco dias úteis para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir, sendo que no caso de prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o rol e apresentá-las em sessão, independentemente de intimação sob pena de preclusão;

e) informação da continuidade do processo administrativo sumário independentemente do seu comparecimento;

f) a descrição sucinta da infração ou fato imputado, com a entrega da cópia do ato de instauração do procedimento administrativo sumário;

V – Notificação realizada:

a) Preferencialmente, por meio eletrônico, através de email ou

aplicativo de mensagens instantâneas;

b) Pessoalmente, mediante entrega de via contrafé;

c) Via correios, com aviso de recebimento;

d) Por edital, publicado no diário eletrônico do CISMIV, na hipótese de o contratado estabelecido em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação pelas demais vias anteriores;

VI – Eventual requerimento de produção de provas pelo contratado será objeto de análise quanto à pertinência em despacho motivado do gestor de contratos;

VII – A não apresentação de defesa importará na decretação da revelia do contratado;

VIII – Expedição de relatório por parte do Gestor de Contratos, dirigido à autoridade superior responsável pelo julgamento, que contenha a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória, a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam e a conclusão pela configuração ou não de hipótese ensejadora da extinção do contrato;

IX – Remessa do processo com o relatório conclusivo para fins de julgamento por parte da autoridade superior do CISMIV;

X – Decisão proferida pela autoridade julgadora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

XI – Da decisão que julgar procedente a apuração de hipótese de extinção de contrato caberá recurso ao Presidente do CISMIV;

XII – Eventuais pedidos de reconsideração e/ou recursos não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

§1º O procedimento administrativo sumário descrito neste artigo não se aplica a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

§2º Os emitentes das garantias previstas no art. 25 deste regulamento deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sumário de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII - NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 42 Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual que não seja passível de saneamento, será aplicável as disposições constantes dos arts. 147 a 150 da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto no inciso I do art. 3º deste regulamento.

CAPÍTULO VIII SUBCONTRATAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 43 A fase preparatória da licitação deverá estabelecer eventual admissão de subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§1º Na hipótese de a fase preparatória indicar a possibilidade de admissão da subcontratação parcial do objeto, deverá a mesma ser estipulada no instrumento convocatório do certame, mediante as devidas motivações, qual a parcela do objeto poderá ser objeto dela, e quais as suas condicionantes, se houver.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, é hipótese de subcontratação quando se identifique que não é usual no mercado a existência de

empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pelo CISMIV, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§2º A subcontratação deve se cingir às parcelas tecnicamente complementares, sendo vedada a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

§3º A subcontratação depende de autorização prévia do CISMIV, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§4º Na hipótese de admissão de subcontratação deverão ser apresentados pelo subcontratado, por intermédio da contratada, toda a documentação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado conforme estabelecido no edital e que foi exigido para fins de habilitação em relação à empresa contratada.

§5º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, será imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§6º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§7º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela

ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do CISMIV ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§8º Mediante motivação específica, o edital de licitação poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§9º Nas contratações diretas de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, realizadas com fundamento no inciso III do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a contratação direta.

§10 Na hipótese de contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos será vedada qualquer tipo de subcontratação ou mesmo intermediação, devendo o objeto do contrato ser integralmente executado pelos cooperados da cooperativa ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos.

Seção II - Subcontratação Decorrente

da Lei Complementar nº 123/2006

Art. 44 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o CISMIV poderá estabelecer no edital de licitação a exigência de subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, sob pena de extinção contratual, sem prejuízo das sanções legais.

§1º Na hipótese do caput o edital deverá conter as seguintes informações:

I - Os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados, vedada a subcontratação total do objeto;

II - Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

III - Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

IV - Que os beneficiários do tratamento diferenciado a serem subcontratados deverão ser sediados no âmbito local ou regional em relação ao local de execução do objeto do contrato, salvo quando esta determinação puder comprometer a qualidade da execução contratual.

§2º Não será aplicável a subcontratação prevista no caput quando o licitante for:

I - Microempresa, empresa de

pequeno porte e microempreendedor individual;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar 123/2006, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, devendo ser observada a obrigação de manutenção de tais condições de habilitação durante toda a execução do contrato pela subcontratada, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§5º É vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 As disposições deste regulamento são aplicáveis ao

Entes consorciados nas hipóteses de formalização de contratos decorrente da aplicação do disposto no art. 86, hipótese em que as referências realizadas ao CISMIV serão integralmente aplicáveis ao respectivo Ente consorciado.

Art. 46 Nas contratações regidas por este regulamento, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§1º Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§2º A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

§3º Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

§4º O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Art. 47 Este regulamento deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 17 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta os recebimentos provisório e definitivo de objetos de contrato formalizados pelo CISMIV regidos pela Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre procedimentos de pagamentos e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV e, Considerando que o §3º do art. 140 da Lei nº 14.133/2021 prevê a regulamentação de prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo de objetos de contratos;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo de objetos de contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 formalizados pelo CISMIV.

Art. 2º O disposto neste regulamento abrange exclusivamente o CISMIV não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISMIV salvo nas hipóteses de realização de formalização de contratos pelo Ente consorciado em razão do disposto no art. 86 e art. 181 da

Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Na aplicação deste regulamento, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Gestor de Contrato: empregado público ou servidor público cedido ao CISMIV formalmente designado para coordenar as atividades de gestão de contratos, notadamente aquelas relacionadas à fiscalização acerca dos atos preparatórios de encaminhamento do processo de pagamento, bem como para coordenar os aspectos que envolvam a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, dos processos sob sua gestão conforme determinado em regulamento específico de gestão de contratos expedido pelo CISMIV;

II – Fiscal de Contrato: empregado público ou servidor público cedido ao CISMIV formalmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, avaliando a execução do objeto nos moldes contratados aferindo, a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação do objeto em confronto com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, exercendo suas atividades sob a coordenação e subordinação da gestão de contratos;

III - Processo de Liquidação e Pagamento:

processo administrativo destinado à verificação da correta execução do objeto do contrato destinado à condução dos procedimentos de liquidação e pagamento;

IV - Recebimento Provisório: análise realizada de maneira indubitosa por intermédio do fiscal de contratos da compatibilidade entre o que foi adquirido/contratado pelo CISMIV e o que foi entregue pela contratada;

XIII - Recebimento Definitivo: verificação realizada pelo gestor do contrato das especificações descritas na ordem de fornecimento/ordem de serviços, na nota de empenho e no termo de referência do processo de aquisição, a fim de possibilitar a apuração do exato valor a ser pago à contratada, com base na documentação emitida pelo fiscal de contrato.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5º A atividade de recebimento é condição prévia e essencial ao pagamento da contraprestação pelo CISMIV do fornecimento do objeto, representando a confirmação de que o objeto do contrato foi efetivamente executado em conformidade com os requisitos qualitativos, quantitativos, bem como o preço, a forma e prazo estipulados.

Art. 6º O recebimento será realizado com obediência às regras previstas no edital e no contrato, observadas as seguintes diretrizes:

I – Em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) Provisoriamente: pelo fiscal designado no contrato, mediante relatório, no prazo estipulado no contrato, contado da comunicação escrita da contratada, devendo o relatório indicar eventuais irregularidades que impeçam o pagamento total ou parcial da despesa, as cláusulas contratuais não observadas e o prazo para a contratada efetuar as devidas correções;

b) Definitivamente: a cargo do gestor de contrato designado por ato formal expedido pelo CISMIV, com base na verificação do trabalho realizado pela fiscalização, mediante emissão de termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – Em se tratando de compras, locação de equipamentos e bens, serviços profissionais não enquadrados como de engenharia:

a) Provisoriamente: pelo fiscal designado no contrato, mediante relatório lançado no documento fiscal ou similar, que ateste a qualidade, especificação e quantidade do material, bem, serviço ou locação e sua aceitação, no prazo estipulado no contrato;

b) Definitivamente: a cargo do

gestor de contrato designado por ato formal expedido pelo CISMIV, com base na verificação do trabalho realizado pela fiscalização, mediante emissão de nota de liquidação e pagamento – NLP.

Art. 7º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

Art. 8º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 9º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 10 Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 11 Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

Art. 12 Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da

responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Seção II - Disposições Específicas Aplicáveis as Obras e Serviços de Engenharia

Art. 13 A Fiscalização do contrato solicitará da contratada, durante a fase inicial da execução da obra, a seguinte documentação:

I - O original do Alvará de Construção expedido por órgão competente, na forma das disposições das leis em vigor;

II – Comprovação de inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras – CNO;

III – Plano de execução e cronograma detalhado dos serviços e obras, para análise e aprovação da fiscalização;

IV - Amostras dos materiais a serem empregados na obra antes de sua utilização, na fase inicial e em cada fase do desenvolvimento da obra ou serviços de engenharia para aprovação da fiscalização;

V – Providência relativa à ART que deverá ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

VI - A fiscalização solicitará ainda da contratada a instalação de um canteiro de obras, com as instalações necessárias, equipe técnica e todos os equipamentos e materiais necessários ao início da obra em conformidade com o

projeto básico e/ou projeto executivo constante do edital que deu origem a contratação.

Parágrafo único. Ao término da obra, deverá ser exigida pela fiscalização a apresentação da certidão de regularidade fiscal da obra sob pena de não expedição do recebimento definitivo.

Art. 14 A fiscalização será exercida a partir da emissão da ordem de serviço (O.S.) pelo CISMIV e até o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia, tendo como finalidade precípua a constatação do cumprimento das disposições contratuais em todos os seus aspectos.

Art. 15 A fiscalização será exercida de modo sistemático através de sistema eletrônico de monitoramento de obras conforme determinado pelo inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16 O contratado deverá facilitar a ação da fiscalização, permitindo o amplo acesso aos serviços em execução e atendendo prontamente as solicitações que lhe forem efetuadas.

Art. 17 Caberá à fiscalização, dentre outras, as seguintes ações:

I - Requerer do contratado a indicação do responsável pela condução dos trabalhos;

II - Verificar se estão sendo colocados à disposição dos trabalhos as instalações, equipamentos e equipe técnica previstos na proposta e no contrato de execução dos serviços, sob pena de paralisação temporária da obra até que sejam satisfeitos todos os requisitos;

III - Apontar as incoerências, falhas e omissões eventualmente

constatadas no projeto básico ou executivo, ou nas demais informações e instruções complementares do Edital, necessárias ao desenvolvimento dos serviços;

IV- Promover prévia análise técnica na hipótese de necessidade de substituição de materiais para verificação de sua composição, qualidade, garantia e especificações técnicas, fornecidas por meio de parecer do fabricante do material ou seu representante.

V - Exercer controle sobre o cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços de engenharia, sob pena da aplicação das sanções previstas em regulamento próprio expedido pelo CISMIV;

VI – Monitorar a execução do cronograma físico-financeiro, comunicando toda e qualquer situação que acarrete prejuízo ao cronograma, a qual deverá avaliar o problema e sugerir a solução, informando imediatamente ao gestor de contratos;

VII - Analisar e aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, em obediência ao previsto no Edital e instrumento contratual;

VIII - Inspecionar o diário de obras do contratado, que será formalizado preferencialmente em sistema eletrônico, observando suas ações e o fiel cumprimento de seu conteúdo;

IX - Submeter à aprovação do CISMIV, por intermédio do gestor de contratos, os eventuais acréscimos ou supressões de serviços necessários ao perfeito cumprimento do objeto do contrato;

X - Conferir e atestar as medições dos serviços, preferencialmente através de sistema eletrônico, que será emitida pelo menos uma vez ao mês pelo fiscal da obra;

Art. 18 A medição de obras ou de serviços de engenharia será baseada em inspeção in loco, por meio de visitas periódica, tantas quanto forem necessárias para o acompanhamento de todas as etapas contratuais.

Parágrafo único. À Fiscalização caberá a aprovação da discriminação e quantificação dos serviços considerados na medição, que deverão respeitar as planilhas de orçamento anexas ao contrato.

Seção III - Do Almojarifado ou Patrimônio

Art. 19 O recebimento provisório e definitivo deve ser realizado conforme o disposto neste regulamento e em consonância com as regras definidas no ato convocatório e termo de contrato firmado.

§ 1º O recebimento provisório será instrumentalizado mediante análise e conferência do objeto da contratação constante da ordem de fornecimento/ordem de serviço confrontando com o documento fiscal/fatura ou documento de despesa emitido e o objeto efetivamente entregue, fazendo constar a data, identificação e assinatura do responsável, verificando se:

I - Foram emitidos em nome do CISMIV;

II - O material, bem, locação ou serviço está especificado conforme as discriminações da ordem de fornecimento/ordem de serviços, nota de empenho e do contrato, este último quando existir;

III – O valor unitário e total e a sua conferência com o que foi pactuado;

§2º Após o recebimento provisório, ocorrerá o envio do procedimento de pagamento pelo fiscal de contrato ao gestor de

contrato responsável pela gestão do contrato.

§ 3º O gestor do contrato dará o recebimento definitivo, ato que concretiza a atestação da execução dos serviços, devendo:

I - Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

II - Emitir termo de recebimento para efeito de recebimento definitivo do objeto prestado, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

IV - Encaminhar os autos ao órgão de almojarifado ou ao órgão de patrimônio, caso se trate de recebimento de material de consumo ou material permanente, respectivamente, para que tais unidades promovam o devido registro de entrada e tombamento dos materiais em sistema eletrônico próprio, sendo que depois deverá ser encaminhado a respectiva autoridade responsável pela liquidação da despesa visando a realização dos demais atos de preparação para o pagamento.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Seção I Da Liquidação

Art. 20 São documentos para fins de liquidação e pagamento:

I - Nota fiscal;

II – Fatura de locação;

III - Recibo de pagamento autônomo;

IV - Nota de liquidação e pagamento;

Art. 21 Os processos de

pagamento devem ser instruídos com os documentos que habilitem a correspondente liquidação e pagamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Competirá ao gestor de contratos promover junto a autoridade administrativa competente a formalização da liquidação do empenho para fins de pagamento.

Art. 22 Em conformidade com o disposto no inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, fica estabelecido que Nota de Liquidação e Pagamento (NLP), tem por finalidade apurar:

I - A origem e o objeto do que se deve pagar;

II - A importância exata a pagar;

III - A quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

IV – A comprovação da regular prestação do objeto contratado, conforme as disposições do Capítulo III deste regulamento.

Seção II Do Pagamento

Art. 23 O pagamento será realizado somente após a conclusão da fase de liquidação da despesa.

Art. 24 Na realização dos pagamentos deverão ser observadas as disposições dos arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As disposições deste regulamento são aplicáveis ao Entes consorciados nas hipóteses de realização de licitações e/ou formalização de contratos decorrentes da aplicação do

disposto nos arts. 86 e 181 da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que as referências realizadas ao CISMIV serão integralmente aplicáveis ao respectivo Ente consorciado.

Art. 26 Este regulamento deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 27 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV

Decreto nº 18 de 02 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes da realização de licitações e execução de contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISMIV e dá outras providências.

O Presidente do CISMIV, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISMIV.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de apuração de infrações e a aplicação de penalidades decorrentes da realização de licitações e da execução de contratos, ambos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente o CISMIV não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISMIV salvo nas hipóteses de realização de licitações e a formalização de contratos pelo Ente consorciado em razão do disposto no art. 86 e art. 181 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II - CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Infração administrativa: é o comportamento ou a omissão que viola norma de natureza administrativa vinculada à realização de licitação ou execução de contrato, podendo ou não importar em prejuízo ao Ente público;

II – Sanção administrativa: penalidade prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, aplicada pelo

CISMIV no exercício de sua função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo caracterizado como infração administrativa, sendo obrigatório o atendimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa assegurados por meio do devido processo legal;

III – Rescisão contratual: extinção do contrato mediante formalização de processo administrativo mediante decisão fundamentada, observado o devido processo legal assegurado através do contraditório e da ampla defesa;

IV – Advertência: sanção administrativa aplicável ao contratado que der causa injustificada à inexecução parcial do contrato;

V – Multa: sanção administrativa, prevista em lei, aplicada em desfavor da empresa ou responsável pela infração apurada na proporção mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do contrato;

VI – Multa de mora: sanção administrativa, prevista no edital ou no instrumento de contrato, aplicada em desfavor da empresa ou responsável pela infração administrativa de atraso injustificado da execução do contrato, sendo passível de conversão em multa compensatória, cumulável com a extinção unilateral do contrato e com as demais sanções previstas no caput do art. 5º deste regulamento.

VII – Impedimento de licitar e contratar: sanção administrativa que importa no impedimento do responsável pela infração de licitar e/ou contratar com o [CONSORCIO] pelo prazo de até 03 anos;

VIII – Inidoneidade de licitar e contratar: sanção administrativa

que importa no impedimento do responsável pela infração de licitar e/ou contratar com a administração direta e indireta de todos os Entes públicos da federação pelo prazo mínimo de 03 anos e máximo de 06 anos.

CAPÍTULO III - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5º Serão aplicadas as sanções administrativas em que sejam configuradas, respectivamente, as seguintes infrações administrativas:

I – Advertência, aplicável ao responsável que der causa à inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – Impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, aplicável ao responsável que:

a) Incorrer na inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao CISMIV, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) Incorrer na inexecução total do contrato;

c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo

justificado;

III - Declaração de idoneidade para licitar ou contratar, aplicável ao responsável que:

a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013;

f) Nas infrações administrativas indicadas nas alíneas “a” a “f” do inciso II do caput deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso II do caput deste artigo

IV – Multa, a ser aplicada ao responsável que der causa a qualquer uma das infrações administrativas elencadas no caput deste artigo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, nem afasta, a obrigação de reparação integral de eventual dano causado ao CISMIV.

Seção II - Disposições Específicas

Subseção I - Multa

Art. 6º A sanção administrativa de multa observará as seguintes premissas:

I – Será calculada na forma estabelecida no edital de licitação ou no contrato, devendo observar o valor mínimo de 0,5% (meio por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado no caso de

contratação direta;

II – Poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulada com as demais sanções administrativas indicadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo conforme previsto no §7º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para que o contratado possa exercer sua defesa;

IV – Se o valor aplicado pela sanção, somado às indenizações cabíveis, ultrapassar o valor de pagamento eventualmente devido pelo CISMIV ao contratado, será promovida de forma cumulativa:

a) A compensação da sanção e eventuais indenizações no valor pendente de pagamento ao contratado;

b) Eventual diferença não compensada no item anterior seja descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Subseção II

Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 7º A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar observará as seguintes premissas:

I – Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do CISMIV pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

II – Condução do processo administrativo por comissão composta de no mínimo dois empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do CISMIV, facultada a participação de servidores públicos cedidos pelos Entes consorciados, observado quanto aos agentes públicos:

a) Na hipótese de empregados públicos, a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que possuam no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) Na hipótese de servidores públicos estatutários, a escolha

deverá recair sobre servidores estáveis;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para:

a) Que o contratado possa apresentar sua defesa e especificar provas;

b) Apresentação de alegações finais, na hipótese de instrução probatória que importe em novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis.

Subseção III - Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 8º A sanção administrativa de inidoneidade para licitar e contratar observará as seguintes premissas:

I – Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os Entes públicos da federação pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;

II – Condução do processo administrativo por comissão composta de no mínimo dois empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do CISMIV, facultada a participação de servidores públicos cedidos pelos Entes consorciados, observado quanto aos agentes públicos:

a) Na hipótese de empregados públicos, a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que possuam no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) Na hipótese de servidores públicos estatutários, a escolha deverá recair sobre servidores estáveis;

III – Deverá ser conferido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, para:

a) Que o contratado possa apresentar sua defesa e especificar provas;

b) Apresentação de alegações finais, na hipótese de instrução probatória que importe em novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis;

IV – A aplicação da sanção administrativa deverá ser precedida de análise jurídica;

V – A decisão de aplicação ou não da sanção administrativa deverá ser proferida pela autoridade máxima do CISMIV.

Seção III - Dosimetria das Sanções Administrativas

Art. 9º As sanções serão aplicadas mediante decisão fundamentada que deverá considerar, para fins de dosimetria, os seguintes quesitos:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do responsável;

IV - Os danos que dela provierem para o CISMIV;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§1º As sanções de proibição de licitar e contratar com o CISMIV, e também de multa, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte do CISMIV em decorrência da prática de tipos

infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo CISMIV;

II - Quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao CISMIV.

§2º As sanções de proibição de licitar e contratar com o CISMIV, e também de multa, serão reduzidas pela metade, uma única vez, até o limite de 36 (trinta e seis) meses, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do §1º deste artigo, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo CISMIV;

II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Art. 10 Nos termos do art. 161, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 fica estabelecido que na aplicação das sanções indicadas no caput do art. 5º, deverão ser somadas as sanções aplicadas a um mesmo responsável ou empresa que sejam derivados de contratos distintos, adotando-se, em qualquer caso, o critério de que a soma das penalidades aplicadas não poderá ultrapassar o limite máximo:

I – 30% (trinta) por cento incidente/calculado sobre o valor do maior contrato, no conjunto de sanções aplicadas em que a mais severa seja a sanção administrativa de multa.

II - 03 anos na hipótese em que, no conjunto de sanções aplicadas, a mais severa seja a sanção administrativa de impedimento de licitar ou contratar, aplicável no âmbito do CISMIV;

III – 06 anos na hipótese em que, no conjunto de sanções aplicadas, a mais severa seja a sanção administrativa de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicável à administração pública direta e indireta de todos os Entes públicos da federação.

CAPÍTULO IV - Do Processo de Apuração das

Infrações Administrativas

Seção I

Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 11 A eventual prática das infrações administrativas elencadas nos incisos II, III e IV do caput do art. 5º deste regulamento serão apuradas através de procedimento administrativo de responsabilização a ser instaurado e conduzido pelo Gestor de Contratos, e observará o seguinte procedimento:

I – Comunicação formal expedida pelo fiscal do contrato descrevendo, de forma pormenorizada, o fato apurado o seu possível enquadramento dentre as hipóteses de infrações administrativas elencadas no caput do art. 5º deste regulamento, acompanhado dos registros da execução do contrato, previstos no art. 31, inciso II e art. 33 do regulamento de contratos do CISMIV;

II – Ato de instauração expedido pelo Gestor de Contrato com a indicação do fato imputado à contratada e a sua capitulação dentre as hipóteses caracterizadoras de infração administrativa;

III – Intimação do contratado com a determinação para que o mesmo, no prazo de quinze dias úteis, apresente defesa escrita, na qual deverá ser apresentada toda a matéria de defesa, a especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, inclusive rol de testemunhas, acompanhada da respectiva justificativa quanto à pertinência de sua produção em razão do objeto da apuração;

IV – Do mandado de intimação constará:

a) A informação da instauração de

processo administrativo de responsabilização;

b) O nome e o cargo da autoridade instauradora;

c) O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

d) O local e o prazo de quinze dias úteis para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir, sendo que no caso de prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o rol e apresentá-las em sessão, independentemente de intimação sob pena de preclusão;

e) Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização

independentemente do seu comparecimento ou apresentação de defesa;

f) A descrição sucinta do fato imputado e da possível caracterização como infração administrativa, com a entrega da cópia do ato de instauração do procedimento administrativo de responsabilização;

V – A promoção da intimação será efetivada:

a) Preferencialmente, por meio eletrônico, através de email ou aplicativo de mensagens instantâneas;

b) Pessoalmente, mediante entrega de via contrafé;

c) Via correios, com aviso de recebimento;

d) Por edital, publicado no diário eletrônico do CISMIV, na hipótese de contratado estabelecido em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação pelas demais vias anteriores;

VI – Eventual requerimento de produção de provas pelo contratado será objeto de análise quanto à pertinência em despacho motivado,

sendo que as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas serão indeferidas.

VII – A não apresentação de defesa importará na decretação da revelia do contratado e a nomeação de defensor dativo, caso a notificação tenha ocorrido por edital;

VIII – Realizada a instrução probatória do processo, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis por parte da comissão, além daquelas indicadas no inciso I do caput deste artigo, será determinada a abertura de vista ao contratado, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais

IX - Expedição de relatório, dirigido à autoridade superior responsável pelo julgamento, que contenha a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória, a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam e a conclusão pela configuração ou não de hipótese ensejadora de tipificação da infração administrativa;

X – Elaboração de parecer jurídico na hipótese de sanção administrativa de inidoneidade para licitar e contratar;

XI – Remessa do processo com o relatório conclusivo para fins de julgamento por parte da autoridade superior do CISMIV;

XII – Decisão proferida pela autoridade julgadora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, eventual enquadramento da infração administrativa, motivação para aplicação da penalidade, inclusive quanto às normas de

dosimetria, constantes dos arts. 9º e 10 deste regulamento.

§1º A processo administrativo de responsabilização que trata este artigo será conduzido por comissão composta de no mínimo dois empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do CISMIV, facultada a participação de servidores públicos cedidos pelos Entes consorciados, observado quanto aos agentes públicos:

a) Na hipótese de empregados públicos, a escolha deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que possuam no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) Na hipótese de servidores públicos estatutários, a escolha deverá recair sobre servidores estáveis;

§2º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada pelo Presidente do consórcio, autoridade máxima do CISMIV;

§3º As demais sanções serão aplicadas por autoridade superior ao gestor de contratos.

§4º Os atos previstos como infrações administrativas previstos no art. 5º, caput deste regulamento ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Seção II - Do Processo Administrativo para Aplicação de Advertência

Art. 12 O processo administrativo para apuração de infração administrativa que importa na

aplicação da sanção administrativa de advertência observará o rito descrito no art. 11, com a alteração dos prazos para apresentação de defesa e alegações finais para cinco dias úteis.

Seção III

Recurso e Pedido de Reconsideração

Art. 13 Da decisão que julgar procedente a apuração de prática de infração administrativa e determinar a aplicação de sanção administrativa caberá:

I - Recurso ao Presidente do CISMIV nas hipóteses das sanções de advertência ou de multa ou de proibição de licitar ou contratar previstas, respectivamente, nos incisos I, II e IV do caput do art. 5º deste regulamento;

II – Pedido de reconsideração ao Presidente do CISMIV na hipótese de sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar e contratar prevista no inciso III do art. 5º deste regulamento.

§1º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior.

§2º O recurso e/ou pedido de reconsideração deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação da decisão, e deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§3º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§4º Na elaboração de suas

decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção IV - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 14 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica será processada em autos apartados ao processo principal, observado o rito descrito no art. 11 deste regulamento, incluídas as disposições específicas aplicáveis à sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Seção IV - Da Publicidade

Art. 15 A aplicação de sanção administrativa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ser divulgada mediante publicação, na íntegra, da referida decisão no diário oficial do consórcio e em sítio eletrônico oficial mantido pelo CISMIV, sem prejuízo do

disposto no art. 16.

Art. 16 O CISMIV deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção V - Da Prescrição

Art. 17 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo CISMIV, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 11 deste regulamento;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VI - Da Reabilitação

Art. 18 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Reparação integral do dano causado ao CISMIV;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso III do caput do art. 5º deste regulamento exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As disposições deste regulamento são aplicáveis ao Entes consorciados nas hipóteses de realização de licitações e/ou formalização de contratos decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 86 e 181 da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que as referências realizadas ao CISMIV serão integralmente aplicáveis ao respectivo Ente consorciado.

Art. 20 Este regulamento deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pelo CISMIV visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2023.

Luiz Henrique Macedo Teixeira
Presidente do CISMIV